

Competência Territorial para Apurar os Crimes de Informática

Rebeca Novaes Aguiar*

Nos momentos desta caminhada, nunca estive sozinha. Em todos os momentos senti a presença dos que me amam, amor este o principal motivo de minha inspiração. Dedico essa obra aos colegas do meu trabalho, os quais me ensinaram a simplicidade da vida; bem como aos colegas da faculdade de direito, que me apresentam, quotidianamente, a beleza de ser feliz. À linda família que tenho e aos belíssimos pais, que com muito carinho e amor me criaram. A eles entrego minha vida e meu sucesso. E, a Deus, meu caminho!

A dois grandes seres que me encheram de inspiração, ao Prof. Georges Seigneur e ao Juiz de Direito, Carlos Frederico Maroja, meus sinceros agradecimentos.

SUMÁRIO

SUMÁRIO 4

LISTA DE FIGURAS 6

RESUMO 7

INTRODUÇÃO 8

1 QUESTÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS 11

1.1. Referência Histórica 11

1.2. Evolução do Computador 13

1.3. Internet 17

1.4. Direito e Informática 22

2 RELAÇÕES BÁSICAS DO DIREITO COM O MUNDO “VIRTUAL” 27

2.1. Direito Penal e Informática 27

2.2. Crimes Virtuais 28

2.3. Sujeitos ativo e passivo do Crime de Informática 30

2.4. Bem Jurídico tutelado 32

2.5. Classificação dos crimes de informática 35

2.6. Proteção Jurídica da Informação 37

2.7. Direito Comparado 40

2.8. Dos Crimes 42

3 ASPECTOS PROCESSUAIS 44

3.1. Aspectos Processuais 44

3.1.1 Da Acusação 44

3.1.2 Da Investigação 46

3.1.3 Do Procedimento 49

3.1.4 Da Suspensão do Processo	50
3.1.5 Das Provas	51
3.1.6 Da Prisão em Flagrante	55
4 COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA APURAR OS CRIMES INFORMÁTICOS	57
4.1. Jurisdição	57
4.2. Competência	58
4.2.1. Competência Territorial	59
4.2.1.1 Artigos 5º, 6º e 7º do Código Penal	61
4.2.1.2 Artigos 69 e 70 do Código de Processo Penal	63
4.3. Informativos do STJ	65
4.4. Aplicação da Lei de Imprensa	68
CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	74
GLOSSÁRIO	77
ANEXOS I	

LISTA DE FIGURAS

FIGURA I

.....	17
-------	----

RESUMO

Trata-se de trabalho de monografia referente aos crimes ocorridos no âmbito da Internet conhecidos por crimes de informática, cybercrimes ou crimes virtuais, visando à reflexão sobre a necessidade de se estabelecer parâmetros para a fixação da competência territorial para apurar tais delitos, a fim de que sejam obtidas respostas na tentativa de solucionar questões de ordem prática, visto que infrações desse naipe ficam na maioria das vezes impunes por não se saber a quem determinar a competência para julgá-las. O objetivo do estudo não é esgotar o tema, até mesmo porque as pesquisas nessa área de conhecimento não são amplas e sequer há jurisprudências consolidadas que faça referência, com profundidade, ao assunto de crimes informáticos. Para efetuar tal trabalho foram utilizados os métodos teórico e qualitativo, dedutivo, comparativo, sócio-jurídica e jurídica-dogmática doutrinária, legal e jurisprudencial.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre os crimes que são praticados com o uso da Internet. A maior preocupação do trabalho está voltada para a questão da fixação de competência territorial para apurar tais crimes.

O Brasil conheceu a Internet em 1988. Segundo Alexandre Atheniense: “[...] isso ocorreu por iniciativa da Fundação Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, Universidade Federal do Rio de Janeiro e Laboratório Nacional de Computação Científica”.

Hodiernamente, segundo Renato M. S. Opice Blum:

Os números que refletem a internet são consideravelmente grandes. Vislumbra-se que, aproximadamente, 15 milhões de brasileiros acessam a internet; 80% dos computadores on-

line estão vulneráveis a invasões no mundo; no Brasil, estima-se que mais de 30% das empresas já foram atacadas por criminosos; 500 tipos de vírus são disseminados todos os dias, e se estima em 80 horas o tempo para que atinjam 2 milhões de máquinas na web; em 1999, os prejuízos decorrentes de fraudes eletrônicas chegaram a mais de US\$ 3,2 bilhões. Segundo a empresa de segurança mi2g, em artigo publicado em 18/11/2002, por Giordani Rodrigues: “O Brasil se tornou tanto um laboratório de cybercrimes quanto o maior exportador de crimes digitais do mundo”. O fato mais curioso é que mesmo diante desses fatos o Brasil ainda não possui legislação que regulamente o tema.

Tendo em vista essa afirmação e, somando-se ao fato de que países como Portugal, Inglaterra, Estados Unidos, etc., já possuem legislação, conclui-se que o Brasil está bem atrasado quando o assunto é a regulamentação dos crimes de informática.

De fato, a complexidade para apurar tais crimes é enorme. Uma dessas complexidades é tema do presente trabalho, qual seja: competência territorial para apurar os crimes de informática.

A sociedade clama intervenção do direito frente a essas novas formas de ataques a bens jurídicos ainda não tutelados, pois quem tutela o bem jurídico é a lei e como não há legislação sobre o assunto, os crimes ficam impunes, o que dá margem a novas práticas de infrações. Para desenvolver o trabalho se fez necessário a utilização de alguns conceitos, como v.g., conceitos de crimes plurilocais e à distância, abuso de computador, etc.

Um crime que acontece na rede, acontece em toda rede, pois todas as informações contidas na internet podem ser vistas por qualquer pessoa de qualquer lugar. Daí falar em crimes plurilocais e crimes à distância. Para Gabriel César Zaccaria de Inellas: “Os crimes que se desenvolvem em diferentes lugares, dentro do nosso território, denominam-se delitos plurilocais; os delitos que se desenvolvem em países diferentes, são chamados de crimes à distância”.

Para Donn Parker : “Abuso de computador é amplamente definido como qualquer incidente ligado à tecnologia do computador, no qual uma vítima sofreu, ou poderia ter sofrido, um prejuízo, e um agente teve, ou poderia ter tido vantagens”. Na verdade, acontecerá um crime quando um bem jurídico tutelado for violado. Sendo assim, Rita de Cássia Lopes da Silva afirma que:

Na atuação ilícita por meio do sistema informático, o que se verifica é a possibilidade de afetação aos mais variados bens jurídicos. Pode o agente agir contra o sistema informático, caracterizando uma ação danosa contra o hardware ou contra o software, ou, ainda, agir sobre o objeto material informação armazenada, provocando, de conseqüência, a intranqüilidade social.

Não tendo o objetivo de esgotar o tema, o trabalho em questão irá sugerir respostas adequadas às questões da competência territorial para apurar crimes de informática, englobando a competência comum estadual e federal, bem como a competência para apurar crimes de imprensa, onde será feito um estudo analógico.

1 QUESTÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS

1.1. Referência Histórica

Uma das maiores preocupações do homem ao longo da história foi a de manter registros sobre a sua vida. Nos primórdios, tais registros eram feitos nas próprias pedras, pois não havia papel ou qualquer outro material que o homem pudesse utilizar para escrever sobre sua existência. Além das pedras, utilizavam entalhes de madeira, carvão, etc. Estudiosos

comprovaram, através das escritas nas pedras, que um dos maiores problemas que o homem tinha na época era o de efetuar cálculos matemáticos, principalmente os mais complexos, bem como armazenar informações. Foi inspirado nessas dificuldades, que surgiram novos meios de realizar contas, quais sejam:

1 Os dedos das mãos: afirma Maria Helena Junqueira Reis que: “O instrumento de contagem mais primitivo consiste, indubitavelmente, dos cinco dedos da mão”. É certo que contas complexas não poderiam ser efetuadas utilizando tal método e foi essa deficiência que fez com novos métodos continuassem sendo inventados.

2 Em 460 a.C. foi inventado o sistema das pedras. Maria Helena Junqueira Reis afirma que: “No Egito, no ano de 460 a.C., surgiu um quadro de barro onde pedras poderiam deslizar de um lado para o outro, através de pequenos canais”. Com esse método, os dedos foram substituídos pelas pedras, capazes de efetuar os mesmos cálculos.

3 Em 3.500 a.C. o sistema das pedrinhas foi substituído pelo ábaco, que segundo Marcelo Antônio Sampaio Lemos Costa: “[...] foi o primeiro dispositivo calculador decimal de operação manual”.

4 No século XVII Blaise Pascal construiu a primeira calculadora mecânica com capacidade de operar adições e subtrações. Afirma Maria Helena Junqueira Reis que: “[...] Blaise Pascal descobriu o uso das ‘rodas de dentes’, que podiam somar e subtrair. Foram aperfeiçoadas por Leibniz e Napier. [...] Em 1820 Thomas de Colmar melhorou a máquina de Pascal, que ainda hoje é feita em Paris”.

5 Em 1835, Charles Babbage criou o projeto da máquina analítica, que segundo Rita de Cássia Lopes da Silva consistia em : “[...] usar cartões perfurados com instruções que a calculadora deveria realizar”. Para Marcelo Antônio Sampaio Lemos Costa, o objetivo da máquina era de:

[...] somar com precisão números com até cinqüenta casas decimais além de um dispositivo que lia cartões com instruções para manipulação dos dados e um conjunto de cerca de mil registradores que memorizavam os resultados que por fim eram impressos.

Herman Hollerith criou uma máquina que acelerou o tempo da contagem. Rita de Cássia Lopes da Silva afirma que utilizando tal método:

[...]uma contagem ficava pronta em seis semanas e uma análise estatística em dois anos e meio, significando uma considerável redução no tempo despendido para a contagem dos resultados no censo dos Estados Unidos, em 1890.

6 No ano de 1964, John Napier criou um instrumento conhecido como Tábua de Napier. Rita de Cássia Lopes da Silva afirma que: “[...] os tipos de cálculo que se podiam fazer com ela eram, com efeito, extremamente triviais – desses que todo mundo faz hoje de cabeça”. Diante de tal revelação fica curioso pensar que se pode, hodiernamente, realizar cálculos, dos mais diversos níveis de dificuldade, até mesmo em segundos, pois com a evolução chega-se ao que hoje é conhecido como computador: um verdadeiro facilitador de execução humana.

1.2. Evolução do Computador

Para Ana Helena:

Computador é conceituado como sendo um processador de dados que pode efetuar cálculos importantes, incluindo numerosas operações aritméticas e lógicas, sem a intervenção do operador humano durante a Execução. É a máquina de sistema que armazena e transforma informações, sob o controle de instruções predeterminadas. Normalmente consiste em equipamento de entrada e saída, equipamento de armazenamento ou memória, unidade aritmética e lógica e unidade de controle. Em último sentido, pode ser considerado com

uma máquina que manipula informações sob diversas formas, podendo receber, comunicar, arquivar e recuperar dados digitais ou analógicos, bem como efetuar operações sobre lei. Para chegar a esse conceito muito teve que se percorrer. Em 1801, Joseph Marie Jacquard criou um tear mecânico em forma de cartão perfurado que, para Marcelo Antônio Sampaio Lemos Costa: “[...] representou o primeiro programa para o primeiro processador”. Para Maria Helena Junqueira Reis: “Jacquard, em 1801, inventou um dos primeiros computadores digitais[...]”.

Porém, há muitas controvérsias quando o assunto é tratar de quem, realmente, inventou o computador. Augusto Rossini afirma que: “Não é pacífica a paternidade do moderno computador, ora se dizendo que foi criado por Howard H. Aiken em 1943, ora se afirmando que fora criado por Atanasoff e Berry em 1940”.

O que se pode afirmar é que o computador surgiu com o desenvolver da Segunda Guerra Mundial com o principal objetivo de calcular tabelas de artilharia, controlar estoques dos materiais bélicos, enfim, com a finalidade exclusiva de auxiliar e melhorar o desempenho militar dos países em guerra.

Para Carla Rodrigues Araújo de Castro:

O primeiro computador data de 1946 e foi criado pelas necessidades militares. Denominou-se ENIAC –Eletronic Numeric Integrator and Calculator e foi utilizado para montar tabelas de cálculo das trajetórias dos projéteis.

Reforçando o que já foi escrito, Rita de Cássia Lopes da Silva afirma que:

Na segunda Guerra Mundial, com o desenvolvimento aeronáutico e de artilharia, houve um impulso forçado na área de processamento de dados. O momento histórico exigia meios eficazes para calcular a tabela de artilharia para cada lote de munição que fosse fabricado; era preciso controlar os estoques de materiais bélicos.

Desde então os computadores começaram a se desenvolver, recebendo novas fórmulas e melhor tecnologia, bem como agilidade. Para Augusto Rossini é possível afirmar que há cinco gerações de computadores, quais sejam:

Primeira Geração: (de 1940 a 1952) - computadores à base de válvulas à vácuo – alimentação por cartões perfurados –uso exclusivamente militar [...].

Segunda Geração: (de 1952 a 1964) – substituição das válvulas por transistores – maior velocidade – uso administrativo e gerencial.

Terceira Geração: (de 1964 a 1971) – substituição dos transistores pelos circuitos integrados (surgidos em 1964) – miniaturização dos Grandes Computadores – evolução dos softwares e criação dos chips de memória – ampliação do uso comercial.

Quarta Geração: (de 1971 a 1981) – substituição dos circuitos pelos microprocessadores – criação dos floppy disks, ou disquetes, para o armazenamento de dados – nascimento da telemática.

Quinta Geração: (de 1981 até hoje) - enorme avanço da computação – criação da inteligência artificial, da linguagem natural e da altíssima velocidade do processamento de dados – principal novidade: disseminação da internet.

Porém, antes de adentrar no subtítulo referente à Internet, é bom ressaltar alguns aspectos divergentes que existem com relação à divisão feita por Rossini apresentado acima. Para Marcelo Antônio Sampaio Lemos Costa: “Em 1951 surgiu o UNIVAC, o primeiro computador produzido em escala comercial”. Para Rossini tal acontecimento ocorreu entre os anos de 1964 a 1971 . Marcelo ainda afirma que: “Em 1959 surgiu o PDP1, o primeiro minicomputador”. Mas para Rossini, os microcomputadores só surgiram na terceira geração, ou seja, entre os anos de: “[...] 1964 a 1971”.

Gustavo Testa Corrêa afirma que:

Em junho de 1979 era lançado pela IBM o computador pessoal PC – XT, capaz de executar 750.000 funções por segundo, possuindo 29.000 transistores e velocidade máxima de processamento de 8 MHz. Dezenove anos depois, em novembro de 1998, era lançado o Pentium III, capaz de executar mais de 400 milhões de operações por segundo, com mais de 9,5 milhões de transistores e velocidade superior a 500 MHz. Hoje, a capacidade de processamento pode superar 1 GHz, ratificando o que o ex-presidente da Intel, Gordon Moore, afirmou em 1965: o poder dos microprocessadores dobrará a cada dezoito anos. É importante salientar que computador e cibernética não se confundem, pois como afirma Rita de Cássia Lopes da Silva: “[...] o computador é elaborado obedecendo a princípios da Cibernética”. Muitos estudiosos fazem comparações entre o homem e o computador, como é o caso da Prof.^a Miriam Lourenço Maia, do Instituto de Ciências Exatas da Universidade Federal de Minas Gerais que: “[...] lembra a analogia entre o computador e o homem para tornar claro o funcionamento de um computador”.

Para Carraza: “Cibernética é a ciência que trata das máquinas, do cérebro e do sistema nervoso do homem, buscando descobrir seu funcionamento, analisando de forma crítica e profunda, o modo de realização das coisas”. O que se pode perceber é que tal ciência faz referência ao computador com o corpo humano. Diante de tantas evoluções, em tão pouco tempo, chega-se a um patamar jamais esperado quando o assunto é Internet.

A Prof.^a Miriam ainda apresenta o seguinte esquema como sendo o de um computador:

Dados ou Informações Iniciais Resultados Finais

Com estas três unidades se dá basicamente o Processamento

Figura 1

A unidade de entrada seria o teclado, objeto que é utilizado para transferir os dados para memória. Se o que se quer é realizar um cálculo, após este procedimento, os dados são transferidos para Unidade de Controle e, posteriormente, para Unidade Aritmética e Lógica, onde o cálculo será realizado e, por fim, mostrado na Unidade de saída.

1.3. Internet

A Internet surge com o mesmo objetivo do computador, qual seja o de resolver problemas militares. Para Carla Rodrigues Araújo de Castro:

Internet é uma grande rede de comunicação mundial, onde estão interligados milhões de computadores, sejam eles universitários, militares, comerciais, científicos ou pessoais, todos interconectados. É uma rede de redes, que pode ser conectada por linhas telefônicas, satélites, ligações por microondas ou por fibra ótica.

Segundo Liliana Minardi Paesini: “[...] a internet é uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo planeta”.

Desenvolvida como importante instrumento, a Internet nasceu na década de 60, nos Estados Unidos, e para Marcelo Antônio Sampaio Lemos Costa possuía a função de: “[...] conduzir as pesquisas de ciência e tecnologia aplicáveis às forças armadas”.

A Internet funcionava como uma forma de interligar vários caminhos para que as informações chegassem mais rápido em seu destino. Possuía, ainda, a função de proteger a rede de computadores do governo norte-americano após um ataque nuclear.

Assim, afirma Rita de Cássia Lopes da Silva que:

Durante a Guerra Fria entre a União Soviética e o Ocidente, Paul Baran, na Rand Corporation, com a intenção de encontrar um meio de manter as atividades de comunicação mesmo diante de um ataque inimigo, chegou a uma rede sem comando central, e onde todos os pontos se equívalem, utilizada pelo sistema telefônico.

A ARPA (Advanced Research Projects Agency), criada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos nos anos 50, com o objetivo de conduzir as pesquisas de ciência e tecnologia aplicáveis às forças armadas, patrocinou empresas para que pudessem experimentar conectar computadores em todo país.

Em 1969 surge a Arpanet que segundo Marcelo Antônio Sampaio Lemos Costa tinha o objetivo de: “[...] interligar várias unidades militares por todo Estados Unidos”.

A pedido da Arpanet, a empresa Rand Corporation elaborou um sistema de telecomunicações que garantia que um ataque nuclear russo não interrompesse a corrente de comando dos Estados Unidos. Para Liliana Minardi Paesini isso só foi possível com: “[...] a criação de pequenas redes locais (LAN), posicionada nos lugares estratégicos do país e coligados por meio de redes de telecomunicação geográfica (WAN)”. A primeira experiência que deu certo foi em 1969 com a interligação de computadores de quatro universidades nos Estados Unidos.

De acordo com Augusto Rossini: “Em 1972 foi lançado o primeiro programa de correio eletrônico (e-mail) e, em 1973, foram estabelecidas as primeiras conexões internacionais, interligando-se Estados Unidos da América, Reino Unido e Noruega”.

A partir daí a evolução vai ocorrendo, surgindo em 1974 o primeiro serviço comercial de transmissão de dados. Mas foi na França que surgiu o primeiro sistema telemático de uso comercial, pois como afirma Augusto Rossini:

Na França, foi a France Telecom a empresa responsável pela criação do referido sistema, o qual utilizava a rede de telefonia para atingir um grande número de usuários, oportunidade em que outros usos foram estabelecidos, v.g. transmissão de mensagens, jogos etc.

Foi na década de 80 que a Internet nasceu, surgindo, juntamente com o seu conceito, os de hacker e cracker, que será visto em capítulo posterior.

No Brasil, a Internet chegou em 1988, e segundo Marcus Garcia Almeida e Priscila Rosa só foi possível por:

[...] iniciativa das comunidades acadêmicas de São Paulo e do Rio de Janeiro, tendo sido criada, em 1989, a Rede Nacional de Pesquisa, pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, com a finalidade de disponibilizar os serviços de acesso à internet. A exploração comercial da rede foi iniciada em dezembro de 1994.

Desde então novos programas foram surgindo e a evolução ocorrendo. Há de se lembrar que tais tecnologias – computador e Internet são fontes novas e bastante onerosas, formadoras de um novo meio de desigualdades. Em julho de 1999 foi publicada uma reportagem no Jornal Estado de São Paulo que dizia o seguinte: “[...] um cidadão que recebesse o salário médio de Bangladesh teria de trabalhar 8 anos para comprar um computador. Para o americano médio, o preço equivale ao salário de um mês.”

Segundo dados apresentados por Liliana Minardi Paesani: “ O sul da Ásia, onde vive 23% da população mundial, abriga menos de 1% dos usuários da Internet.” Mas Internet não é apenas uma fonte de desigualdades, para Liliana Minardi, ela possui alguns aspectos relevantes, como v.g.: “[...] a constatação de que se deparar com uma gigantesca fonte de informação destinadas ao navegador da Internet, que é uma pessoa.”

Não é apenas o acesso restrito e o surgimento de novos crimes os pontos negativos desse

avanço tecnológico, mas segundo estudos realizado pelo cientista político Norman Nie, da Universidade de Standford, em São Francisco: “[...] a Internet está criando uma nova e grande onda de isolamento social, introduzindo o espectro de um mundo fragmentado, sem contato humano nem emoções.”

Hodiernamente, segundo Rita de Cássia Lopes da Silva: “A Internet é um conjunto de mais de 40 mil redes no mundo inteiro”.

Segundo Renato Blum:

Os números que refletem a Internet são consideravelmente grandes. Vislumbra-se que, aproximadamente, 15 milhões de brasileiros acessam a Internet; 80% dos computadores on-line estão vulneráveis a invasões no mundo; no Brasil, estima-se que mais de 30% das empresas já foram atacadas por criminosos; 500 tipos de vírus são disseminados todos os dias, e se estima em 80 horas o tempo para que atinjam 2 milhões de máquinas na Web em 1999, os prejuízos decorrentes de fraudes eletrônicas chegaram a mais de US\$ 3,2 bilhões. Como afirma Gabriel César Zaccaria de Inellas: “A Internet possui, hoje, mais de 100 milhões de pessoas conectadas, em mais de cento e sessenta países”. Os primeiros domínios de Internet foram criados na década de 80 e eram eles: edu, org e gov que, de acordo com Marcelo Antônio Sampaio Lemos Costa foi: “À partir daí, a rede começou a ser chamada de Internet, contendo várias conexões internacionais.” Com isso o uso comercial da Internet começou a aumentar.

Para David Willig: “A Internet é uma rede mundial, não regulamentada, de sistemas de computadores, conectados por comunicações de fio de alta velocidade e compartilhando um protocolo comum que lhes permite comunicar-se”.

Para Augusto Rossini:

A Internet é a rede mundial de computadores que, em última e singela análise, nada mais é do que um grande computador interligado, pois cada pessoa que o acessa nele se insere e dele passa a fazer parte, naquele momento e através da autoria mediata do provedor ou portal. No momento em que o usuário acessa a Internet, se pluga, sua máquina compõe o Grande Computador e na medida em que endereços são digitados, novos contatos se estabelecem, para qualquer finalidade.

Quando a Internet surgiu não possuía interesses comerciais, mas apenas militares. Com o tempo vários países foram se adaptando e usando a nova tecnologia. Hoje mais de 160 países já usam a Internet que em 1994 começou a oferecer, inclusive, serviços de entrega pela rede. Em 1995 a Internet foi privatizada. Com o tempo foi surgindo provedores gratuitos que fizeram com que a Internet ficasse mais barata e, conseqüentemente, mais acessível.

1.4. Direito e Informática

A informática é uma aliada importante do poder, pois como afirma Rita de Cássia Lopes da Silva: “[...] quanto maior o grau de informação e as melhorias nas condições tecnológicas para a sua obtenção, maior o poder desta sociedade em relação às que não gozam do mesmo privilégio”. Quando se trata de computador pode-se dizer que todo e qualquer dado também é informação.

Uma das formas mais hábeis de se obter informação hoje é utilizando o computador que para Alexandre Freire Pimentel: “[...] é uma máquina eletrônica composta de elementos físicos e lógicos, capaz de efetuar, em linguagem natural, uma notável multiplicidade de tarefas unindo os pressupostos de velocidade aos da precisão operacional”.

O computador é composto por:

1. Hardware: que segunda Maria Helena Junqueira Reis: “[...] é a máquina, com os

componentes eletrônicos, placas e outros equipamentos em contraste com os programas (software), que controlam o funcionamento destes componentes.” Compõe o hardware o processador, a memória, os dispositivos de entrada e de saída e o armazenamento em disco. 2. Software: que para Maria Helena Junqueira Reis: “[...] são programas básicos, utilitários ou aplicativos, escritos em uma linguagem que o computador é capaz de entender e executar”.

De tal maneira que a informática (fusão das palavras informação e automática), segundo João Carlos Kanaan é a: “[...] ciência do tratamento racional e automático da informação, considerada como suporte dos conhecimentos e comunicações, principalmente por meio de sistemas eletrônicos denominados computadores”.

O artigo 1º da Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 conceitua programa de computador. Art. 1º. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

A informática, com o passar do tempo, se virtualizou com a criação da Internet de tal modo que o direito teve que começar a buscar respostas adequadas para facilitar a transição entre o meio físico e o virtual, pois como afirma Donn B. Parker:

[...] o primeiro caso de que se teve notícia nos Estados Unidos, mais precisamente no Estado de Minnesota, noticiado no Minneapolis Tribune do dia 18 de outubro de 1966, sob o título PERITO EM COMPUTADOR ACUSADO DE FALSIFICAR SEU SALDO BANCÁRIO [...].

Constata-se, então que, em 1966 o computador já havia começado a ser utilizado como meio de cometimento de crime. Atualmente, quase todos os crimes que ocorrem por meios já conhecidos, também ocorrem pela Internet. O mundo virtual, bem como os crimes virtuais, tomaram dimensões tão grandes que o direito teve que começar a intervir. Já são realizados leilões, pregões, vendas e compras pela net. Sabendo que a informática pode ser útil ao direito, surgiu o direito da informática, que para Luiz Fernando Martins Castro nada mais é que:

[...] um conjunto de leis, normas e princípios aplicáveis aos fatos e atos decorrentes do tratamento automatizado da informação[...]”e que “[...] os fatos são conseqüências aportadas pela informática e não imputáveis à vontade humana, hipótese nas quais [sic] estaremos em face dos atos informáticos.

Por outro lado Marcelo Antônio Sampaio Lemos Costa trata da computação forense, também chamada pela escritora Rita de Cássia de Informática Jurídica, que nada mais é do que: “[...] uma ciência voltada para o estudo e avaliação de situações que envolvam a computação como meio para cometer crimes”.

O que não se pode afirmar ainda é se o direito da informática é um novo ramo do conhecimento jurídico, pois como afirma Rita de Cássia Lopes da Silva: “[...] não há unanimidade quanto ao surgimento de um direito autônomo para a informática”.

É certo que a tecnologia avança de tal modo que não se sabe até onde o direito pode acompanhar tal evolução, mas cabe ao direito aceitar esse novo desafio. O ambiente virtual é desconhecido para o direito. Relacionando algumas áreas do direito com a informática temos, segundo Rita de Cássia Lopes da Silva, que:

No âmbito do direito constitucional, a novidade tecnológica deve ser analisada à luz do Estado de Direito Democrático baseado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa

humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

Para Newton de Lucca:

No âmbito do Direito do Consumidor, as questões mais preocupantes oriundas das relações decorrentes do comércio eletrônico e da prestação de serviços, por meio da Internet, referem-se a dúvidas que levam a verdadeira identidade do fornecedor de bens e serviços que se apresentam em um site, a uma possibilidade de saber se sua oferta está dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aos questionamentos sobre os procedimentos adequados em caso de vício do produto ou serviço, como proceder para a obtenção da assistência necessária até que se alcance a satisfação final desejada e ausência de definição sobre os recursos adequados para socorrer aquele que sofrer prejuízo decorrente da invasão de um site.

No que tange ao Direito Tributário, Marco Aurélio Greco é categórico ao afirmar que a problemática gira em torno:

[...] da possibilidade de se atribuir ao provedor de acesso ou de espaço a função de agente de fiscalização em relação aos negócios jurídicos celebrados pelos clientes que se utilizam do serviço de acesso ou que armazenam home pages no seu espaço.

No que diz respeito ao Direito do Trabalho, Rita de Cássia Lopes da Silva afirma que:

[...] a preocupação volta-se para o trabalho on-line, ou teletrabalho, em que a contratação do emprego é feita pela Internet, sem entrevista pessoal, e o trabalho é executado em casa, por meio de computador conectado à rede, o que suscita indagações sobre a presença de requisitos, como da pessoalidade e subordinação, indispensáveis à caracterização do vínculo do emprego.

Como se pode observar são muitos os problemas que, juntamente com a evolução tecnológica, surgiram. Uma das relações mais importantes para a realização do presente trabalho é o da informática com o direito penal. Tal relação e suas conseqüências serão estudadas nos próximos capítulos.

2 RELAÇÕES BÁSICOS DO DIREITO COM O MUNDO “VIRTUAL”

2.1. Direito Penal e Informática

Ivette Senise Ferreira aponta três diferentes ordens de relações da Informática com o Direito Penal, quais sejam: “[...] a informatização da documentação penal, dos processos administrativos e processuais e a informática a serviço da delinquência”. Os dois primeiros tópicos não são de tão grande relevância para o presente trabalho, apesar de terem sua relevância para o Direito como um todo. Porém, é o último deles que possui maior relevância para o trabalho em voga.

Segundo Rita de Cássia Lopes da Silva:

A informatização da documentação penal está afeta ao fichário policial, aos arquivos judiciários e aos serviços de segurança[...]. No que tange à informatização dos procedimentos administrativos e processuais, constata que acarreta uma melhoria e aperfeiçoamento na distribuição da justiça, facilitando os trabalhos desenvolvidos nesta área. Por fim, quanto à informática servindo para a prática de ações ilícitas, impondo questionamentos sobre o tratamento que devem receber. (grifo nosso)

A realidade é que a quantidade de crimes que ocorrem pela Internet está crescendo de forma absurda e com isso surge a necessidade de se ter uma legislação que cuide do assunto. Para Rita de Cássia Lopes da Silva: “A preocupação primeira está na obediência ao princípio constitucional da legalidade”. Até mesmo por que só podem ser punidas aquelas ações que estão, previamente, descritas como típicas e ilícitas.

Atualmente, no Brasil, não existe lei que trate e regule o assunto, mas apenas projetos de leis, como v.g.: Projeto de lei do Senado nº 137 de 1989, Projeto nº 579 de 1991, Projeto nº 152 de 1991, Projeto de lei nº 1.713 de 1996, Projeto de lei nº 22 de 1996, Projeto de lei nº 3.943 de 1997, Projeto de lei do Senado nº 76 de 2000 e Projeto de lei 6.210 de 2002. Alguns autores como Rita de Cássia Lopes da Silva e Carla Rodrigues Araújo de Castro discutem a possibilidade de utilizar leis já existentes no ordenamento jurídico brasileiro para resolver eventuais problemas.

Porém, no terceiro capítulo, quando for estudado as questões processuais será observado que não é tão simples aplicar a legislação já existente nos crimes de Internet. Talvez seria mais adequado criar um novo ramo de direito.

2.2. Crimes Virtuais

Os crimes virtuais podem ser chamados, também, de Computer Crimes, denominação dada por Maria Helena Junqueira Reis; crimes de computação, crimes de informática e, até mesmo, abuso de computador, ou ainda, cybercrimes.

Para Donn Parker: “Abuso de computador é amplamente definido como qualquer incidente ligado à tecnologia do computador, no qual uma vítima sofreu, ou poderia ter sofrido, um prejuízo, e um agente teve, ou poderia ter tido vantagens”.

Quando o autor menciona “tecnologia do computador” ele está afirmando que toda e qualquer ação sofrida ou efetuada com a utilização do instrumento “computador” que cause danos, é digna de ser estudada como um abuso.

Para Carla Rodrigues Araújo de Castro:

Crime de Informática é aquele praticado contra o sistema de informática ou através deste, compreendendo os crimes praticados contra o computador e seus acessórios e os perpetrados através do computador. Inclui-se neste conceito os delitos praticados através da Internet, pois pressuposto para acessar a rede é a utilização do computador.

Ou seja, para Carla Rodrigues o crime não acontece apenas quando se utiliza os mecanismos do computador para cometê-los, mas quando o próprio mecanismo é atingido, pois para a autora o próprio sistema de informática pode sofrer ações criminosas.

Para Gustavo Testa Corrêa:

[...] crimes digitais seriam todos aqueles relacionados às informações arquivadas ou em trânsito por computadores, sendo esses dados, acessados ilicitamente, usados para ameaçar ou fraudar; para tal prática é indispensável a utilização de um meio eletrônico.

Como se pode observar, são muitos os conceitos e nomenclaturas dadas ao crime cometido por meio do computador e seu instrumento Internet, não cabendo ao presente trabalho esgotar tal tema ou identificar a mais correta ou a melhor definição.

2.3. Sujeitos ativo e passivo do Crime de Informática

De acordo com Augusto Rossini:

[...] desde o nascedouro das infrações telemáticas seus agentes já se mostravam como pessoas diferenciadas, não ostentando todos os requisitos do criminoso-padrão com os quais costumeiramente a Criminologia tem se deparado. Percebe-se, como primeira premissa, que os agentes de infrações penais telemáticas têm um especial diferencial: surge nas camadas média e alta da sociedade, com bagagem cultural, não sendo tal prática privilégio de indivíduos pobres.

Como pode ser percebido, os criminosos que cometem infrações utilizando computadores e Internet não são pessoas pobres e desfavorecidas, até mesmo porque, via de regra, tal classe

nem mesmo tem acesso a essas tecnologias.

Com relação aos sujeitos ativos, os mesmo podem receber as seguintes nomenclaturas: Hackers éticos e não-éticos, estes últimos são, também, conhecidos por Crackers. De acordo com as explicações dadas por Rita de Cássia Lopes da Silva: “A palavra hacker surgiu no Massachusetts Institute of Technology para designar os estudantes de computação que cruzavam as noites pesquisando dentro do laboratório; referia-se ao especialista em computador”.

Para Marcelo de Luca Marzochi: “[...] a tradução mais adequada é fuçador”.

Já para Gabriel César Zaccaria de Inellas: “O hacker é considerado o intruso do mundo virtual”.

Com relação aos hackers éticos, Rita de Cássia Lopes da Silva afirma que: “Hacker ético refere-se àquele sujeito que usa seus conhecimentos na busca de soluções de situações criadas pelos crackers. São capazes de entrar e sair de um computador sem que se perceba, mostrando-se como verdadeiros especialistas[...]”.

Segundo Liliana Minardi Paesani:

A maior preocupação do chamado Hacker ético é com a implantação do sistema de segurança e sua tarefa é a de tentar invadir os sistemas das companhias com o objetivo de detectar os pontos vulneráveis à ação dos outros hackers.

Já o hacker não-ético, também conhecido por cracker é, para Liliana Minardi Paesani: “[...] o invasor destrutivo que tenta invadir na surdina os portões de entrada dos servidores Internet, que são a melhor forma de disseminar informações”.

Para Alexandre Jean Daoun: “Cracker é o hacker malicioso, ou seja, possui grande conhecimento para praticar crimes”.

O sujeito passivo, como versa Rita de Cássia Lopes da Silva, nada mais é do que: “[...] o titular do bem jurídico usado ou ameaçado de lesão. Tanto poderá ser sujeito passivo a vítima ofendida, a pessoa física ou pessoa jurídica, o Estado, a coletividade, a comunidade internacional[...]”.

Conclui-se que a existência do hacker é necessária nesse meio, pois é ele quem irá investigar e desfazer as ilicitudes provocadas pelos crackers.

2.4. Bem Jurídico tutelado

Um novo problema é a questão de se definir qual é o bem jurídico tutelado nos crimes de Internet. Para Strafrecht bem jurídico: “[...] é aquele valor ético social que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar paz social, colocando sob sua proteção para que não seja exposto a perigo de ataque ou lesões efetivas”.

Por esse e por outros motivos faz-se necessário a criação de uma legislação que regulamente tal assunto, pois sabe-se que só há crime quando há violação de bem jurídico tutelado, pois como afirma Damásio E. de Jesus: “ O Direito Penal visa a proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade.” Ou seja, não é sempre que o direito penal vai atuar. O Direito Penal só age quando um bem jurídico tutelado por ele for violado. Daí a importância de se saber qual bem jurídico é tutelado quando o assunto é crime virtual. Mesmo não existindo lei que verse sobre o assunto, alguns autores já arriscam seus palpites com relação aos bens jurídicos tutelados. Rita de Cássia Lopes da Silva afirma que: Na atuação ilícita por meio do sistema informático, o que se verifica é a possibilidade de afetação aos mais variados bens jurídicos. Pode o agente agir contra o sistema informático, caracterizando uma ação danosa contra o hardware ou contra o software, ou, ainda, agir

sobre o objeto material informação armazenada, provocando, de conseqüência, a intranqüilidade social.

E quando se trata de informação armazenada, afirma Rita de Cássia Lopes da Silva que, para saber que bem jurídico tutelado foi violado: “[...] deve-se examinar sobre qual objeto de tutela recaiu o efeito danoso”.

Dessa forma, se a utilização do equipamento eletrônico foi utilizado para caluniar alguém, então o bem jurídico tutelado violado foi a honra. Mas não é tão fácil assim, pois continuando sua explanação, Rita de Cássia Lopes da Silva afirma que:

[...] para a tipificação da conduta pode-se esbarrar em elementos constitutivos do tipo que não pertençam à ação do agente, exatamente por ter se utilizado de elementos que compõem o sistema informático ou, ainda, não se possa obter dessa análise simplista, exposta acima, uma correspondência com bem jurídico que já se encontre sob tutela, por se achar em formato desconhecido para o ordenamento jurídico.

De tal modo que fica bastante difícil para a doutrina determinar qual é o bem jurídico tutelado nos casos de crimes que envolvem o sistema informático. Por outro lado, sabe-se que o Direito Penal atua na proteção de bens tangíveis, e quando se fala em crimes informáticos, nos referimos a componentes imateriais e intangíveis, v.g. o software.

Para Carla Rodrigues Araújo de Castro: “O sistema informático é o bem jurídico a ser protegido”. Já Deborah Fisch Nigri afirma que: “[...] uma legislação específica no campo penal deve levar em conta o aspecto autônomo das informações contidas em um sistema de computação e a importância da eletrônica no mundo de hoje”.

O que se transmite no mundo virtual hoje é apenas informação, seja que tipo for ela, de tal forma que Rita de Cássia Lopes da Silva conclui que:

[...] nos delitos praticados com o uso do sistema informático, de regra, tem-se como bem jurídico tutelado a informação. [...] essa informação poderá traduzir-se em patrimônio, se a ofensa for a patrimônio; em honra, se ofenderem a honra; e, assim, numa cadeia lógica e coerente, proteger-se-á o bem jurídico tutelado pela norma e que efetivamente corresponde à lesão provocada pela conduta praticada .

O problema ocorre quando não for possível identificar a ofensa que a informação gerou. Assim, definir informação como bem material ou imaterial torna-se bastante complexo, bem como a aplicação do Direito Penal ao caso em concreto.

O importante é que a discussão está em aberto e que, como afirma Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho: “[...] o progresso tecnológico transformou, assim, a informação em um bem jurídico capaz não só de satisfazer a necessidade de saber, como de influir decisivamente em seu uso”.

Completando o raciocínio de Luiz Gustavo, afirma Rita de Cássia Lopes da Silva que:

[...] a informação armazenada pode significar certos direitos como ao patrimônio, à liberdade individual, à propriedade individual, à propriedade imaterial, à intimidade, à honra, à imagem e a outros bens possíveis de serem afetados, por meio da utilização ilícita da informação armazenada.

Dessa forma, violando um tipo de informação que possua um desses significados, o cracker não estará apenas violando a informação, mas o bem ou objeto que ela significa.

2.5. Classificação dos crimes de informática

Antônio Enrique Pérez Luño divide a classificação em:

a) Subjetiva: Coloca ênfase na peculiaridade dos delinquentes que realizam os delitos em análise.

b) Objetiva: Tomam como denominador comum o elemento objetivo consistente nos danos

econômicos perpetrados por condutas sobre os bens informáticos[...].

c) Funcionais: Surge entre as teorias subjetiva e objetiva e por sua perspectiva serão as condutas que se sirvam de ou tenham por objeto o funcionamento dos sistemas informáticos .

A análise da classificação dada pelo autor citado acima está ligada ao objeto afetado. Em um parâmetro completamente diferente Ivete Senise Ferreira faz a sua divisão em:

1) Atos dirigidos contra um sistema de informática:

1.1 Atos contra o computador

1.2 Atos contra os dados ou programas do computador

2) Atos ilícitos cometidos por intermédio de um sistema de informática:

2.1 As infrações contra o patrimônio

2.2 As infrações contra a liberdade individual.

Dessa forma, para Ivete Senise, haveria apenas duas formas de se praticar cybercrime: com o uso do computador e seu sistema ou contra o próprio sistema.

Para Carla Rodrigues Araújo de Castro é mais simples, pois a autora divide a classificação dos crimes informáticos em apenas, próprios e impróprios. Sendo assim, considera os crimes próprios como: “[...] aqueles que só podem ser praticados através da informática, sem ela é impossível a execução e consumação da infração. [...] Como exemplo têm-se a violação de e-mail, pirataria de software[...].” Com relação aos crimes impróprios Carla Rodrigues os conceitua como sendo: “[...] os que podem ser praticados de qualquer forma, inclusive através da informática. [...] Como exemplo cita-se a ameaça, estelionato, etc. [...]”

Túlio Lima vai um pouco além. Ele concorda com a classificação dada por Carla Rodrigues, porém inclui, os delitos informáticos mistos e os mediatos ou indiretos. Para Túlio Lima, os delitos informáticos mistos: “[...] são crimes complexos em que, além da proteção da inviolabilidade dos dados, a norma visa a tutelar bem jurídico de natureza diversa”. De tal maneira que os crimes informáticos mediatos ou indiretos são, para ele: “[...] o delito-fim não informático que herdou esta característica do delito-meio informático realizado para possibilitar a sua consumação”.

Marco Aurélio Rodrigues da Costa oferece a seguinte classificação:

a) Crimes de Informática Puro: são aqueles em que o sujeito ativo visa especificamente ao sistema de informática, em todas as suas formas[...].

b) Crime de Informática Misto: são aquelas ações em que o agente visa a um bem juridicamente protegido diverso da informática, porém, o sistema da informática é ferramenta imprescindível a sua consumação[...]. É crime de informática misto porque incidiriam normas de lei penal comum e normas de lei penal de informática.

c) Crime de Informática Comum: [...] são todas aquelas condutas em que o agente se utiliza do sistema de informática como mera ferramenta à perpetração de crime comum, tipificável na lei penal, ou seja, a via eleita do sistema de informática não é essencial à consumação do delito, que poderia ser praticado por meio de outra ferramenta .

Essa classificação é importante para se definir o bem jurídico tutelado, pois como afirma Augusto Rossini:

[...] a indicação dos bens jurídicos nos delitos mistos não é tarefa difícil, pois são classificadamente consagrados: no estelionato praticado por meio da internet, o bem jurídico protegido é o patrimônio [...]. Nos delitos puros os bens jurídicos a se proteger também não são difíceis de apontar[...]. Mas Há um bem jurídico absolutamente permanente, que é a segurança informática.

2.6. Proteção Jurídica da Informação

São vários os institutos que protegem o direito à informação que, atualmente, pode, inclusive, ser virtualizada, ou seja, transmitidas através da Internet e ela passa a ser virtual no momento em que é digitalizada. Sendo assim, Rita de Cássia Lopes da Silva afirma que: Digitalizar uma informação é traduzir sua mensagem em código, o que equivale dizer que o suporte do armazenamento não conterà texto legível pelo homem, mas códigos que, ao serem traduzidos e apresentados pelo equipamento eletrônico, exibirão em tela, uma reserva potencial .

O Direito à informação é assegurada pelos seguintes institutos:

1) Pela Constituição Federal, art.5º, X, ao garantir a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e à imagem das pessoas, assegurando o Direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O art. 5º, LXXII, a, também da Constituição Federal trata da garantia do habeas data para assegurar o conhecimento de informação relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Complementando, o art. 220 da Constituição Federal prega a liberdade de manifestação de pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, garantindo que não sofrerão qualquer restrição.

2) Pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Os arts. 72 e 73 afirmam o seguinte:

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastro, banco de dados, fichas e registros:

Pena: Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena: Detenção de seis meses a um ano ou multa.

3) Pela Lei nº 9.609/98: Lei dos Direitos autorais. “Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências”.

4) Pela Lei nº 9.610/98: Lei dos Programas de computador. “Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

5) Pela Lei nº 8.137/90:

Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza (do art.1º - constitui crime contra a ordem tributária)

V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permitirá ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena – Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

6) Pelo Código Penal: art.325, §1º, I; ART.313-A e 313-B, ART.153, §1º, a.

Art. 325. Revelar fato de quem tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Art. 313 –A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar

ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§1º -A Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena – detenção, de um a quatro anos e multa.

Talvez uma das maiores barreiras seja o fato de, no Brasil, não existir uma legislação que trate dos problemas e das questões da Internet. Atualmente, no Brasil, só existem Projetos de leis. São eles:

- 1) Projeto de lei nº 76, de 2000 – Senador Renan Calheiros
- 2) Projeto de lei nº 84, de 1999 – Deputado Luiz Piauhyllino
- 3) Projeto de lei nº 1.713, de 1996 – Deputado Décio Braga
- 4) Projeto de lei nº 3.016, de 2000 – Deputado Antônio Carlos Pannuunzio

Existem, também, algumas resoluções como:

- 1) Resolução CGIB nº 1, de 15 de abril de 1998
- 2) Resolução CGIB nº 2, de 15 de abril de 1998

Dessa forma, quando o problema é crime de informática deve-se usar normas já existentes, como v.g.:

- 1) Código Penal
- 2) Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998: Lei dos Direitos Autorais. “Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências”.
- 3) Lei 7.232, de 29 de outubro de 1984.
- 4) Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991.
- 5) Lei 9.296, de 24 de julho de 1996. “Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal”.
- 6) Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998: Lei dos Programas de Computadores. “Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.
- 7) Lei 9.800, de 28 de maio de 1999. “Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais”.

2.7. Direito Comparado

De acordo com Marcelo Antônio Sampaio Lemos Costa: “O Brasil foi citado pela empresa britânica mi2g como o país que abriga os dez grupos de hacker mais ativos do mundo, o que dá um indicativo do potencial de nossos cybercrimes”.

Tendo em vista esses dados, conclui-se que o Brasil está muito atrasado quando o assunto é legislação, pois em Portugal, onde os ataques são bem menores do que no Brasil, afirma Carla Rodrigues Araújo de Castro que:

Em 1991, foi publicada a lei nº 109, dispendo sobre a criminalidade na informática. O

Código Penal Português, Dec. Lei nº 48/95, de 15 de março, também cuidou do assunto ao prever dois tipos penais relacionados à informática.

Na Itália ocorreu o mesmo, pois Carla Rodrigues Araújo de Castro registra, ainda, que: O Código Penal Italiano sofreu alterações nos últimos anos. A Lei nº 547, de 23 de dezembro de 1993, acrescentou quinze preceitos incriminadores na área dos crimes de informática, com seis figuras essenciais: sabotagem, acesso ilegal, violação de segredo informático e do sigilo, falsificações, fraude informática e violação dos direitos do autor concernentes ao software.

Nos Estados Unidos da América existem várias leis que disciplinam os mais diversos temas, pois como afirma Carla Rodrigues Araújo de Castro, existe lei que trata sobre os seguintes crimes: “[...] fraudes, acesso ao computador sem autorização ou excedendo autorização, transmissão de programa, informação ou comando que provoque dano a computador protegido de pessoa, firma, [...]”.

A autora citada acima, ainda afirma que: “ Na Argentina, o Decreto 427/98, de 16 de abril de 1998, iniciou um programa de uso de assinaturas digitais no âmbito da administração pública, para atos internos que não produzam efeitos jurídicos.”

Débora de Souza Becker Lima afirma que:

No Canadá, a RCMP (Royal Canadian Mounted Police) considera como principais tipos de crimes as seguintes condutas: acesso não autorizado, danos a dados, furto de telecomunicações e violação de direito autoral de software .

Segundo dados apresentados por Alexandre Jean Daoun, as estatísticas de invasões em sistemas informáticos realizadas em 2002 são as seguintes: “Estados Unidos: 26.792; Brasil: 5.568; Reino Unido: 4.950; Alemanha: 4.621 e Itália: 2.652.”

O que se pode perceber com esses dados é que o Brasil revela uma notória necessidade de regulamentação própria, versando sobre o uso das tecnologias de informática.

2.8. Dos Crimes

São vários os crimes que ocorrem por meio da Internet e na Internet, e como já foi dito anteriormente, não há, no país legislação que trate a respeito do tema. Quando esses crimes ocorrem são usadas leis esparsas, bem como o Código Penal para puni-los; isso quando não ficam impunes. Como o tema do presente trabalho não exige o conhecimento aprofundado sobre a questão será feito apenas breves comentários.

Para Carla Rodrigues Araújo de Castro, podem ocorrer os seguintes crimes pela Internet: [...] crimes contra a honra, ameaça, interceptação de e-mail comercial, divulgação de segredo, furto, envio de vírus e similares, apropriação indébita, estelionato, violação de direito autoral, escárnio por motivo de religião, favorecimento de prostituição, ato obsceno, escrito ou objeto obsceno, adultério, incitação ao crime, apologia ao crime ou ao criminoso, jogos de azar, pedofilia, lavagem de dinheiro [...].

Gabriel César Zaccaria de Inellas cita, além desses crimes, os seguintes: “[...] racismo, dano, pornografia infantil, crimes eleitorais, tráfico de substâncias estupefacientes, rufianismo, arma de fogo, crime contra o consumidor[...]”.

Gustavo Testa Corrêa ainda cita: “[...] a pirataria”.

Todos esses crimes já são tipificados de alguma forma em legislação já existente, porém não tipificam especificamente quando eles ocorrem com o uso da Internet. Por esse motivo, não seria tão viável utilizá-las.

3 ASPECTOS PROCESSUAIS

3.1. Aspectos Processuais

3.1.1 Da Acusação

Com relação ao “Aspecto Processual” o primeiro elemento que deve-se preocupar é com a autoria – identificação do autor da infração -, pois é baseado nela que a investigação irá se dar. A identificação da autoria revela-se tarefa tormentosa, porque como afirma Gabriel César Zaccaria Inellas: “Quase nunca, a pessoa que pretende cometer uma infração penal, utiliza sua identificação pessoal real.” Via de regra, o autor dos cybercrimes utilizam apelidos, dados falsos e, alguns até se passam por outras pessoas.

3.1.1.1 Da Imputação

É importante conhecer a autoria do crime para que o Ministério Público ou Querelante possa realizar a imputação do mesmo. Segundo Carla Rodrigues Araújo de Castro: “Constitui imputação a narrativa dos fatos em tese criminosos, feita pelo Ministério Público ou Querelante quando do oferecimento da peça inaugural. A imputação deve ser precisa e especificar o fato com todas as suas circunstâncias.” E deve ser assim, por que, baseado nos fatos relatados é que o réu irá se defender. O artigo 43 do Código de Processo Penal afirma o seguinte:

Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II – já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do n° III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. Um dos aspectos mais importantes da imputação é o fato de que o juiz não pode ultrapassar os limites do pedido, nem tampouco julgar menos do que o exposto. Por esse motivo, os crimes de informática devem sempre ser o mais especificado possível, ou seja, falar que aconteceu com uso de Internet e se foi por e-mail, sala de bate-papo, etc, pois é isso que irá possibilitar o direito de ampla defesa do acusado. Os requisitos da denúncia e da queixa estão previstos nos artigo 41 do CPP e afirma o seguinte:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

De tal forma que se a inicial não contiver os requisitos citados acima, deverá o juiz rejeitá-la.

3.1.1.2 Da Ação Penal

Segundo Carla Rodrigues Araújo de Castro, a ação penal nos crimes informáticos pode ser: “[...] pública ou privada, sendo que a regra em nosso Direito é a ação penal pública (artigo 100 do CP)”. Foi estudado no capítulo anterior algumas espécies de crimes que podem acontecer com o uso do computador e sua ferramenta Internet. Esses crimes já possuem sua ação penal no próprio artigo. Sendo assim, tal descrição será respeitada no que tange ao cybercrime.

Afirma, ainda, Carla Rodrigues de Araújo Castro que:

A grande maioria dos crimes de informática é de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público iniciar a ação penal. Todavia, existem alguns casos que devem ser iniciados através de queixa-crime, como, por exemplo, o envio de vírus, os crimes contra a honra e os crimes contra a propriedade industrial.

A ação penal é dividida em pública (incondicionada e condicionada à representação ou por

requisição do ministério da justiça) e privada. São exemplos de crimes de ação penal pública incondicionada o homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio, violação de correspondência na forma qualificada, divulgação de segredo na forma qualificada, etc. São exemplos de crimes de ação penal pública condicionada a lesão corporal (caput), ameaça, violação de correspondência comercial, etc. E por último tem-se que são de natureza privada os crimes contra a honra, entre outros.

Assim, é possível a ação penal privada subsidiária da pública quando o Ministério Público se mantiver inerte durante o prazo para o oferecimento da denúncia. O procedimento a ser respeitado em cada ação é o mesmo descrito no Código de Processo Penal, não sofrendo alteração por se tratar de Crimes Virtuais.

3.1.2 Da Investigação

Afirma Carla Rodrigues Araújo de Castro que:

A investigação tem por finalidade fornecer subsídios para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, devendo a Autoridade Policial buscar identificar a autoria e materialidade da infração. Assim, a investigação tem dois focos: o primeiro é descobrir se o crime realmente existiu, e em caso positivo, quais foram suas circunstâncias; o segundo é esclarecer quem praticou a conduta.

Para proceder a investigação de forma adequada deve a Autoridade Policial seguir os requisitos do artigo 6º do CPP.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV – ouvir o ofendido;

V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII – determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Na verdade, a autoridade policial irá agir conforme o tipo de crime, pois como afirma Carla Rodrigues Araújo de Castro, nos crimes cometidos através de e-mail:

[...] a autoridade policial deve intimar o provedor de acesso à Internet, para que este informa quem foi o usuário autor da infração. Assim, se o agente do crime enviou e-mail contendo ameaça a outrem, a vítima sabe o endereço eletrônico de seu agressor, bem como o provedor utilizado. É só intimar este último e obter seus dados, como nome, qualificação e endereço. Já nos casos de infrações praticadas em sites a Autoridade deve identificar

quem é a pessoa responsável por aquele.

Mas esse tipo de procedimento muitas vezes nem dá certo. Reportagem tirada do Correio Brasiliense do dia 27 de abril de 2006 (p.15) faz menção a pessoas que praticaram os crimes de pedofilia e racismo na Internet, por intermédio do Site conhecido por Orkut. A empresa que administra o Orkut, o Google, foi convidada para colaborar com as investigações, mas o presidente da empresa supracitada afirmou que apesar de colaborar com a investigação do caso em voga não iria quebrar o sigilo dos usuários, afirmando que: “Se permitirmos à justiça brasileira o acesso a dados de seus usuários, poderemos ser processados.” O que o presidente da Google afirmou é que a sede do Orkut fica nos Estados Unidos e que a Constituição de lá garante o sigilo dos usuários de computador.

O sistema é mais complexo do que se imagina. Mais do que isso, o agente ativo da prática do crime informático utiliza, via de regra, dados falsos e, ainda, muitas vezes, utiliza computadores públicos ou acessado por outras pessoas, o que dificulta a obtenção da autoria do fato. O mais correto é fazer a busca e apreensão dos instrumentos tecnológicos e analisá-lo profundamente, pois assim será possível fazer uma interceptação de dados e capturar maiores informações. Com relação aos direitos autorais, o artigo 13 da Lei n° 9.609 de 19 de fevereiro de 1998 afirma que:

Art.13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

3.1.3 Do Procedimento

O procedimento nada mais é do que o rito a ser seguido para apurar uma infração. Nos crimes informáticos devem-se utilizar os ritos previstos no Código de Processo Penal (CPP), já que não existe uma regulamentação específica para essas infrações. Existe, no CPP, a previsão dos ritos comum, sumaríssimo (Lei dos Juizados Especiais Criminais) e sumário. Então temos os seguintes procedimentos de acordo com Carla Rodrigues de Araújo Castro:

Se o crime for punido com reclusão, o procedimento a ser seguido deverá ser o comum, previsto no CPP, obedecendo as seguintes fases: o autor oferecerá denúncia ou queixa (art. 394) ¶ citação do réu (arts. 351 e seguintes) ¶ interrogatório (arts.185/196) ¶ defesa prévia (art.395) ¶ prova de acusação (oitiva das testemunhas arroladas na denúncia/queixa) arts. 396 e 401 ¶ prova de defesa (oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia) art. 396 ¶ diligências (art.499) ¶ alegações finais (primeiro a acusação, após a defesa) art. 500 ¶ sentença (art. 502).

Em se tratando de infração de menor potencial ofensivo será aplicada a Lei dos Juizados Especiais Criminais, com todos os benefícios nela existentes. Assim, na fase preliminar deverá realizar-se audiência de conciliação (art. 72 da Lei n° 9.099/95), tentando-se a composição dos danos (art. 74 da Lei n° 9.099/95) e a transação penal (art. 76 da Lei n° 9.099/95). Não obtida a conciliação, passa ao procedimento sumaríssimo com o oferecimento de denúncia oral e intimação do acusado para audiência de instrução e julgamento (arts. 77 e 78 da Lei n° 9.099/95) ¶ aberta a audiência, será dada a palavra à defesa (art.81 da Lei n° 9.099/95) ¶ o juiz decidirá sobre o recebimento da denúncia ou queixa ¶ oitiva das testemunhas da acusação e da defesa ¶ interrogatório ¶ debates orais ¶ sentença (art. 81 da Lei n° 9.099/95).

Nos crimes punidos com detenção e que não forem da competência do JEC, será aplicado o

procedimento sumário previsto nos artigos 531 e seguintes do CPP, com as seguintes fases: denúncia ou queixa P citação do réu P interrogatório P defesa prévia P prova de acusação P despacho saneador P audiência de julgamento (testemunhas de defesa + debates orais = sentença).

Para punir os crimes virtuais, utiliza-se legislação já existente caso a mesma se adequar ao fato, pois se isso não ocorrer, deixará de ser crime por falta de lei anterior que o defina como tal. Porém, se ocorrer a adequação, o rito previsto para aquele crime, será respeitado.

3.1.4 Da Suspensão do Processo

A suspensão do processo surgiu com a Lei nº 9.099/95. O artigo 89 dessa lei enumera os requisitos para haver a suspensão do processo, quais sejam:

- a) crime em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano;
- b) o acusado não esteja sendo processado por outro crime;
- c) o acusado não tenha sido condenado por outro crime;
- d) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

Suspensão não é o mesmo que extinção, pois de acordo com Carla Rodrigues Araújo de Castro haverá extinção de punibilidade quando: “Expirar o prazo (de paralização do feito por proposta do MP) sem que tenha havido revogação[...].”

Para saber se o crime informático poderá ou não ser suspenso, deve-se estudar o caso em concreto. Carla Rodrigues Araújo de Castro afirma que:

O primeiro ponto a ser verificado é a pena mínima prevista para a infração; caso seja superior a um ano, descarta-se a suspensão do processo. Nesta averiguação devem ser levadas em consideração as causas de diminuição de pena, como a tentativa.

Porém, existem crimes de grande relevância social, como é o caso da Pedofilia, e nesse caso Carla Rodrigues Araújo de Castro afirma que a suspensão do processo: “[...] é inadmissível [...].”

Com relação à transação penal ocorre o mesmo. Desde que estejam previstos os requisitos do artigo 76, §2º da Lei nº 9.099/95, ele será aplicado após ser estudado cada caso concreto. Os requisitos deste artigo são os seguintes:

- a) pena máxima cominada à infração ser igual ou inferior a um ano;
- b) não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- c) não ter sido o autor beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099;
- d) indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

3.1.5 Das Provas

Para Maria Helena Junqueira Reis, um dos maiores problemas processuais encontra-se na apuração das provas, pois ela duvida que:

[...]o agente de um crime dessa natureza vá reunir todos os processadores e funcionários da área para tecer comentários a respeito de suas futuras ações ilícitas, sendo que, muitas vezes, ele pode agir sozinho. Os criminosos desta área dominam uma tecnologia quase criptonizada, e a sonegação de esclarecimentos neste campo do conhecimento é algo absurdo [...]

A prova não se dá de forma tão simples, até mesmo por que os usuários, via de regra, utilizam dados falsos e agem com maior discricção possível, como já foi afirmado em

páginas anteriores. Afirma Márcia Aguiar Arend e Max Zuffo que:
Diversos são os desafios a serem enfrentados pelos operadores jurídicos que se defrontam com estas novas espécies de lesividade em um ordenamento jurídico que, como o nosso, possui regramento ainda incipiente tanto para intimidar quanto para reprimir.
Uma questão que vem sendo debatida atualmente diz respeito à validade das provas obtidas em meios eletrônicos de armazenamento de dados, inclusive quando estes forem apreendidos judicialmente no curso de investigações de práticas criminosas.
Pela complexidade do assunto é que se faz necessário uma prova pericial mais técnica. Para Carla Rodrigues Araújo de Castro: “Perícia é um meio de prova feito por alguém com conhecimento técnico específico.” Tal perícia pode ser determinada tanto pela autoridade policial como pelo juiz e, ainda, as partes podem requerê-la em momento oportuno.
Porém, o inciso XII do artigo 5º afirma que:
É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Se não houver a autorização judicial, as provas obtidas serão tidas como ilícitas, e o inciso LVI do artigo 5º afirma que: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Carla Rodrigues Araújo de Castro afirma que:

A prova pericial é necessária nos crimes que deixam vestígios (art.158, CPP). Os crimes de informática, em regra, são infrações não transeuntes. Dessa forma, o corpo de delito tem que ser submetido à análise. A perícia deverá ser feita por pessoa que possua conhecimento técnico sobre Informática, Programação e Internet. O perito deverá informar ao juiz o tipo de equipamento, os programas instalados, os arquivos e outras considerações que considerar importantes. O laudo deverá ser elaborado com minuciosa descrição do material, além de conter as respostas aos quesitos que forem formulados (art.160, CPP).

Para a realização da perícia se faz necessária a busca e apreensão do computador e de qualquer outro material que haja necessidade de perícia. Para realizar essa busca é indispensável o mandado de busca e apreensão.

3.1.5.1 Da admissibilidade do e-mail como prova

O artigo 5º, XII, da Constituição Federal afirma que:

Art. 5º, XII – é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Mas será que e-mail é um tipo de correspondência? Para José Horácio Halfeld Ribeiro e-mail: “É uma carta virtual digitada no computador, e enviada por um programa específico”.

Para De Plácido e Silva correspondência: “[...] indica todos os meios de comunicação escrita que possam pôr em ligação duas pessoas distantes, na intenção de manterem uma troca de idéias ou de vontade entre si”.

Sendo assim, pode-se concluir que e-mail é um tipo de correspondência. A Lei nº 9.296/96 disciplinou a interceptação de comunicações telefônicas, abrangendo sua eficácia para os fluxos de comunicações em sistema de informática e telemática. Dessa forma, afirma Carla Rodrigues Araújo de Castro que: “A devassa é permitida para apurar infrações penais, desde que seja o único meio de prova e necessita de autorização judicial”. Com essa afirmação pode-se dizer que o direito à violação está estendida ao e-mail – como espécie de correspondência, sendo prova legítima a ser utilizada nos processos criminais.

A ADIN nº 1488, afirma ser inconstitucional os artigos 1º e 10 da Lei nº 9296 de 24 de julho de 1996, pois estes artigos afirmam o seguinte:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nessa lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo Único. O disposto nesta lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigilo de justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

O problema surge quando se fala em Direito Privado, onde não se aplica a Lei nº 9.296/96 e, aqui, a violação do e-mail seria um ato ilícito. Para resolver esse problema alguns princípios devem ser observados, pois tudo funciona como uma questão de necessidade. Observado o Princípio da Proporcionalidade, o que era ilícito pode vir a se tornar lícito, ou seja, se este Princípio for seguido, o e-mail, mesmo nos casos de Direito Privado, em determinadas situações pode ser violado sem que isso enseje ilicitude. Agora, o valor que será dado a essa prova, só o juiz poderá informar.

3.1.6 Da Prisão em Flagrante

Os casos de prisão em flagrante estão tipificados no artigo 302 do Código de Processo Penal.

Art.302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Como foi visto anteriormente, o crime de informática pode ser contra o sistema ou através dele. Sendo assim, Carla Rodrigues Araújo de Castro afirma que nas ações contra o sistema: “[...] é possível a prisão. O agente que é encontrado praticando a conduta típica, como, por exemplo, destruindo arquivos de computador alheio através de um disquete, pode ser preso em flagrante.” Já no segundo caso a autora afirma que é difícil ensejar flagrante, pois: “Tais condutas têm como característica serem praticadas à distância e, muitas vezes, o resultado só será percebido pelas vítimas algum tempo depois da conduta.” Nos casos de crime permanente a regra continua, ou seja, poderá haver prisão em flagrante. Ainda, é importante salientar que nos casos de crimes previstos no Juizado Especial Criminal, não haverá prisão em flagrante.

4 COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA APURAR OS CRIMES INFORMÁTICOS

4.1. Jurisdição

Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira:

Como atividade e expressão do poder público, afirma-se que a jurisdição é uma, no sentido de se tratar de intervenção do Estado junto aos jurisdicionados, para fins de atuação no direito ao caso concreto e, mais particularmente, nos que nos interessa de perto, ao caso ou questão penal.

O poder jurisdicional é, ainda, objeto de repartição de competência.

Jurisdição que, segundo Francesco Carnelutti:

[...] é conceito oposto e complementar à ação; a ação é uma atividade que se desenvolve da periferia para o centro; a jurisdição, do centro para a periferia; a ação vai das partes ou, mais amplamente, até os cidadãos. A jurisdição penal é uma espécie da jurisdição em geral; é a jurisdição que se manifesta no processo penal mediante a comprovação do delito e a aplicação da pena.

Sendo assim, Fernando da Costa Tourinho Filho afirma que: “Ao tempo em que garante a ordem na sociedade, a jurisdição preserva, também, o jus libertatis, criando intransponíveis obstáculos aos possíveis desregramentos da repressão estatal”.

A jurisdição faz com que o Estado, mediante seus órgãos jurisdicionais, atue em casos concretos. Entende-se por órgãos jurisdicionais, os juízes e os tribunais. Daí a necessidade de se estabelecer a competência para tal atuação.

4.2. Competência

A competência nada mais é que o limite da jurisdição. Para José Frederico Marques: Realiza-se essa concretização do poder jurisdicional em razão de dois elementos: a causa criminal e os atos processuais. Um órgão judiciário é competente para conhecer e julgar de determinadas causas, e dentro do processo onde o litígio penal é debatido, em razão, primeiramente, de sua natureza. Verificada a competência de determinado órgão para determinada causa, é preciso indagar que atos processuais pode ele praticar no procedimento a essa causa relativo.

Eis aí a definição de competência que, nos dizeres de Liebman, é a “quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos”. Para Mirabete, é “a medida e o limite da jurisdição, é a delimitação do poder jurisdicional”. Cintra, Grinover e Dinamarco bem sintetizam o assunto, lecionando que, in verbis:

A função jurisdicional, que é uma só e atribuída abstratamente a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário, passa por um processo gradativo de concretização, até chegar-se à determinação do juiz competente para determinado processo; através de regras legais que atribuem a cada órgão o exercício da jurisdição com referência a dada categoria de causas (regras de competência), excluem-se os demais órgãos jurisdicionais para que só aquele deva exercê-la ali, em concreto.

A Jurisdição se divide da seguinte forma:

JURISDIÇÃO

-

- -

COMUM ESPECIAL

- -

- - - - -

Federal Estadual Trabalhista Militar Eleitoral Político

Já a competência se distribui da seguinte maneira:

COMPETÊNCIA

-

- - - -

Material Territorial Funcional Valor ou Natureza da Infração

O Código de Processo Penal, em seu artigo 69, estabelece que a competência criminal será fixada atentando-se para o lugar da infração (I), o domicílio ou residência do réu (II), a natureza da infração (III), a distribuição (IV), a conexão ou continência (V), a prevenção (VI) e a prerrogativa de função (VII). A rigor, a conexão e a continência não são formas de delimitação da competência, mas critérios de modificação da mesma.

Com relação à jurisdição, o presente trabalho se preocupa em tratar apenas da comum: Estadual e Federal. Com relação às competências citadas acima a que vai nos interessar é a territorial.

4.2.1 Competência Territorial

A competência comum estadual é residual, ou seja, a mesma só será aplicada quando se tratar de casos que não compete à justiça federal, que por sua vez é taxativa e está prevista no artigo 109 da Constituição Federal.

Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça do trabalho;

II- as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da união com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da justiça militar e da justiça eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse Ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômica-financeira;

VII – os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a Competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§2º As causas intentada contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado,

sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou do processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Pode-se observar que não há nenhum inciso ou parágrafo que menciona crimes de informática, concluindo-se que a competência, à princípio, não poderia ser federal, a não ser que o crime seja praticado contra a União, suas autarquias ou empresas públicas. Mas o presente trabalho preocupou-se mais com os crimes cometidos entre particulares, pois estes são mais comuns. Porém, o seu caráter internacional traria problemas para a justiça estadual, pois compete a essa justiça, segundo Tourinho Filho: “[...] julgar as causas da competência dentro das Circunscrições Territoriais em que está dividido o Brasil: Estados – Membros e Distrito Federal”. Porém, a solução a este problema é dada pelos Princípios da Territorialidade e Extraterritorialidade

4.2.1.1 Artigos 5º, 6º e 7º do Código Penal.

O artigo 5º do Código Penal preceitua o seguinte:

Art.5º. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

A lei penal vigora dentro dos limites em que o Estado exerce a sua Soberania. É o denominado Princípio da Territorialidade que, inclusive, é aplicado no território brasileiro quando o crime é cometido nele, não importando a nacionalidade do autor e da vítima do delito.

O Código Penal adotou o Princípio da Territorialidade, o da proteção, o da justiça universal, da nacionalidade ativa e o da representação.

Segundo Gabriel César Zaccaria de Inellas:

Pelo princípio da territorialidade a lei penal só é aplicável ao crime cometido no Brasil.

Pelo princípio da proteção, a lei brasileira aplica-se aos crimes cometidos por estrangeiro,

contra brasileiro, fora do Brasil. Pelo princípio da justiça universal, aplica-se a lei

brasileira, aos crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir. Pelo

princípio da nacionalidade ativa, a lei penal brasileira, aplica-se aos brasileiros, onde quer

que se encontrem. Pelo princípio da representação, aplica-se a lei penal brasileira, aos

crimes cometidos em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou privadas, quando em território estrangeiro e aí não serem julgados.

O artigo 6º do Código Penal preceitua que:

Art.6º. Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

O artigo 6º do Código Penal nada mais é que a Teoria da Ubiquidade, que afirma que o lugar do crime é aquele em que se realizou qualquer dos momentos do iter criminis.

Acontece que o iter criminis dos crimes informáticos, via de regra, ocorrem em lugares diferentes.

O artigo 7º afirma que:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

O estudo do artigo 7º do Código Penal é muito importante, pois ele trata dos casos especiais de extraterritorialidade através da aplicação de Princípios como o da defesa, nacionalidade, justiça universal e da representação. O STF já decidiu que cabe à Justiça Estadual o julgamento de crime cometido por brasileiro no exterior, salvo se for em detrimento da União, suas autarquias ou empresas públicas.

4.1.1.2 Artigos 69, 70 do Código de Processo Penal.

O artigo 70 do Código de Processo Penal preceitua que:

Art.70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmará-se pela prevenção.

Para Gabriel Inellas a questão da territorialidade se resolveria por aqui, ou seja, aplicando-se o art. 70 do Código Penal Processual e o artigo 5º do Código Penal.

Para Damásio E. de Jesus: “[...] deveria ser adotado algo semelhante à teoria da atividade que determina como sendo o local do crime aquele em o agente praticou o delito”.

O art. 69 do CPP em seu primeiro inciso dispõe que a regra de fixação de competência será o da consumação da infração. Se não for possível descobrir o local de consumação da infração, parte-se para a segunda regra, qual seja a do domicílio do réu ou sua residência; em seguida passa-se para a natureza da infração.

Guilherme de Souza Nucci afirma que: “Para delitos cometidos em território nacional, continua valendo o disposto no art. 70 da lei processual”.

Segundo Francesco Carnelutti: “A determinação da competência territorial de primeiro grau funda-se, pois, no lugar em que foi cometido o delito; ele é chamado de local do delito”.

Não há dúvidas de que a corrente majoritária não foge à regra do Código Penal, ou seja, para a maioria a questão se resolve com a aplicação dos artigos 70 do CPP, 5º, 6º e 7º do CPB.

4.3. Informativos do STJ

Um dos grandes, ou até mesmo, o maior problema dos crimes de informática é definir a competência para puni-los.

Já existem alguns informativos sobre o tema no STJ. Analisadas pode-se concluir que o tema não é tão pacífico como parece ser, e ao contrário, bastante divergente.

Informativo nº 0201 – Período: 8 a 12 de março de 2004.

Terceira Seção: Competência. Extorsão. Mensagens Eletrônicas.

As vítimas foram constrangidas mediante mensagens eletrônicas ameaçadoras enviadas pela internet, segundo as quais se pretendia infligir-lhes mal injusto se não providenciassem valores, o que levou as vítimas a ofertar a notícia-crime ao Ministério Público. Assim, não há como entender existir mera tentativa punível, pois o crime se consumou no local em que os ofendidos receberam os e-mails e deles tomaram conhecimento, local em que se fixa a competência, mostrando-se sem influência o de onde foram enviadas as mensagens. CC 40.569-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 10/3/2004.

Informativo nº 192. Período: 17 a 21 de novembro de 2003.

Sexta Turma: Competência. Atos Libidinosos. Publicação. Internet.

A Turma, por maioria, decidiu que é da competência da Justiça Federal o crime previsto no art. 218 do CP quando o paciente fotografou, filmou e publicou, na rede internacional de computadores, imagens de menor, retratando a prática de atos libidinosos, inclusive sexo explícito. HC 24.858-GO, Rel. originário Min. Paulo Medina, Rel. para acórdão Min.

Fontes de Alencar, julgado em 18/11/2003.

A primeira decisão afirma que a competência é do local onde se consumou o crime, ou seja, adota a teoria do resultado, teoria essa, também utilizada pelo Código de Processo Penal Brasileiro. O segundo informativo, diz aplicar-se ao caso em concreto a competência da Justiça Federal, pelo fato do crime ter ocorrido em rede internacional de computadores.

Mas no primeiro caso o crime também se deu em rede internacional. Então, por que a divergência de decisões?

Já foi mencionado em linhas anteriores que o crime que acontece pelo uso da Internet são crimes interfronteiriços, ou seja, sem fronteiras que o separa de um local ou de outro. São crimes que acontecem em toda rede.

Concordando com o Informativo nº 0201, citado acima, Fernando e Almeida Pedroso afirma que:

Tratando-se de crime material, ou seja, delito necessariamente provido de conduta e evento

(ação e modificação conseqüente operada, como projeção, no mundo exterior), sua consumação acontece no instante em que sobrevier o seu resultado, já que representa este o elemento típico que confere fecho e desfecho à figura criminosa, ultimando-a e complementando-a. Nos delitos materiais, portanto, o local da produção do evento é que fixa a sua consumação e a competência para a persecutio criminis in iudicio. O mesmo sucede nos denominados crimes plurilocais, que são aqueles que se desdobram em territórios diferentes dentro da nação, apresentando diversidade de lugares entre ação e resultado. O lugar de produção do evento, diante do qual se consuma o delito, também se fará, em princípio, nos delitos plurilocais, competente para o processo e julgamento. Concordando com o segundo Informativo (nº 192), Túlio Lima Vianna afirma que: Quando o crime for cometido pela internet, julgamos que a competência deverá ser da Justiça Federal, já que o interessa da União em ter a Internet resguardada dentro dos limites brasileiros é evidente. Além do mais, este é um crime em que o resultado nem sempre se produz no lugar da ação, podendo até ocorrer em países diversos (crime à distância), com repercussões internacionais que nos fazem crer ser prudente deixar a competência para a Justiça Federal.

Antes de adentrar a discussão deve-se atentar à diferença existente entre os conceitos de crimes à distância e crimes plurilocais. Para Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas: “Os crimes que se desenvolvem em diferentes lugares, dentro do nosso território, denominam-se delitos plurilocais; os delitos que se desenvolvem em países diferentes, são chamados de crimes à distância”.

Tendo em mente que o crime acontece em toda a rede e que esta é internacional, poderia dizer que os crimes de informática são considerados crimes à distância. Mas surge um problema, qual seja, o fato de que os crimes à distância só se dão em países diferentes e, sabe-se que o cybercrime se dá, inclusive, no ambiente nacional. Então, por ser um conceito mais amplo, acredita-se ser mais conveniente, definir os crimes virtuais como crimes plurilocais. O fato de considerar o crime informático como crime plurilocal, não quer dizer que ele só ocorra no âmbito nacional, mas sim que, em um conflito de conceitos, por analogia, considerar os cybercrime como sendo crime plurilocais seria mais sensato, por estes serem mais amplos do que os crimes à distância.

Sendo assim, o estudo vai muito além das respostas que já foram dadas em linhas anteriores. A Internet é um meio que facilita a ofensa e o cometimento de crimes, até mesmo por conta do anonimato.

Prefere-se, então, não ficar com a corrente majoritária, que aplica o art.70 do CPP. Por entender-se que o problema vai um pouco da solução que este artigo pode dar, faz-se necessário o estudo do tópico abaixo.

4.4. Aplicação da Lei de Imprensa

Para José Cretella Neto: “[...] por analogia, cabe aos crimes informáticos, a aplicação do artigo 42 da lei de imprensa”.

Art. 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele e, que for impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Segundo Démocrito Ramos Reinaldo Filho: “O STJ possui uma tendência a aplicar a lei de imprensa para regular delitos na internet. [...] Ademais, a Internet é um veículo de publicação e divulgação de informações que satisfaz o caráter de periodicidade”.

Acredita-se que, através do conceito da Lei de Imprensa não seria demais incluir a Internet

nesse mesmo conceito. Demócrito Ramos Reinaldo Filho cita em sua obra que: “Em nosso país, uma decisão da oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tomada por maioria de votos, reconheceu a possibilidade de configuração como crimes de imprensa a ofensa cometida em página da Internet.” O mesmo autor afirma que: “As novas formas de comunicação eletrônica levantam uma discussão em torno de problemas de jurisdição.” O mencionado autor sugere a criação de novos parâmetros para se decidir a competência para esses crimes, pois não existe fronteiras que separe a competência. Sendo assim, é óbvio que a nível nacional os Estados devem reajustar suas políticas legislativas, mas no que condiz num nível internacional necessita-se estabelecer mecanismos de cooperação: tratados, convenções, etc.

Ficaria difícil falar em aplicação da lei estadual quando crimes acontecer fora do ambiente nacional, até mesmo porque as comunicações eletrônicas deixam registros em diferentes jurisdições territoriais.

Para a corrente que afirma caber o artigo 42 da Lei 5.250/1967, as provedoras de acesso seriam equiparadas a empresas jornalísticas, considerando-se, como local da infração penal, aquele onde tiver hospedado o Site com o conteúdo criminoso.

Sendo assim, se o crime é praticado no Brasil por brasileiro ou estrangeiro, através de um site hospedado no Brasil, a competência seria do Brasil, pois utilizar-se-ia o Princípio da Territorialidade. Nesse caso seria, ainda, Estadual, ou seja, do Estado onde se encontra situado a sede do Site no Brasil. Porém, supondo que o resultado do crime tenha se dado no exterior, aplicar-se-ia o artigo 42 da lei de imprensa, porém, para punir o infrator deve-se utilizar as regras estabelecidas pelo artigo 7º do Código Penal Brasileiro.

Com a aplicação dos Princípios da Extraterritorialidade, a Competência Territorial Estadual será sempre aplicada, salvo nos casos em que o crime for cometido contra a União.

CONCLUSÃO

Falar sobre crimes informáticos não é tarefa fácil, pois o fato de não existir legislação que trate sobre o assunto faz com que o trabalho fique bastante abstrato. Todo estudo sobre o tema foi realizado através de deduções e comparações com outras legislações em vigência. O mundo sempre presenciou grandes revoluções e acredita-se ter sido a Internet uma delas. Um sistema complexo e multinacional que viciou todos, a net conseguiu chegar a um patamar jamais esperado. Porém, devido à globalização, a mesma não está disponível a todos. Daí conclui-se quem pode ser sujeito ativo e passivo de um crime virtual: aqueles de classe mais elevada que possuem acesso às informações contidas no mundo informático. Como tudo na vida, a Internet propiciou benefícios como malefícios. Novas espécies de crimes e forma de cometê-los surgiram e o que se sabe é que a velocidade em que as coisas acontecem através dessa tecnologia é bastante superior à capacidade de operação do direito. Sendo assim, após 18 anos de existência da Internet, o Brasil ainda não conseguiu descobrir como legalizar o mundo virtual.

A relação do Direito Penal com a Informática é uma realidade que não pode ficar escondida. Os índices mostram que essa nova forma de cometimento de crimes está em alta. Novos bens jurídicos começam a ser violados através de atos dirigidos contra o sistema de informática e/ou através deles.

Em estudo realizado na Constituição Federal e leis esparsas, pode-se observar o início da

preocupação do Estado face ao Direito de Informação.

Já existem alguns autores como Gabriel César Zaccaria Inellas, Carla Rodrigues Araújo de Castro, etc, que palpitam sobre a questão processual do problema, dando ênfase à acusação, imputação, ação penal, defesa, procedimento para investigação dos crimes informáticos, provas, etc. Todas essas questões processuais, por suas complexidades, poderiam ser temas de outros trabalhos acadêmicos. Como já foi dito em linhas passadas, não existe regulamentação jurídica do mundo virtual, o que faz o estudo ficar muito abstrato.

Chegando-se em linhas finais, o presente trabalho teve a preocupação em discutir como seria resolvido o conflito da competência territorial para solucionar eventuais crimes cometidos pela Internet. Foi definido no quarto capítulo que os crimes informáticos são crimes plurilocais, não por não repercutirem no âmbito internacional, mas pelo fato de que o conceito plurilocal é mais amplo do que o conceito de crimes à distância.

Sendo assim, o trabalho fez a seguinte pergunta: Quem será competente, no âmbito territorial, para apurar crimes de informática: a justiça federal, estadual ou, ainda, deverá ser feito estudo comparado com a lei de imprensa?

Para responder a questão, o último capítulo do presente trabalho, se responsabilizou por estudar algumas questões relacionadas à competência. Chegou-se a conclusão de que apenas pode-se aplicar a justiça federal nos casos mencionados no artigo 109 da Constituição Federal, que, inclusive, é taxativo. Nesse artigo, bem como em seus incisos e parágrafos, nada se fala sobre a Internet, sendo assim, não poderia ser aplicada a justiça federal, por dedução lógica, a não ser nos casos em que os crimes sejam praticados contra a União.

Em estudo feito sobre a competência estadual, foi averiguado que a mesma seria aplicada nos casos que não estão tipificados no artigo 109 da Constituição e que não fosse de competência da justiça especial (militar, eleitoral, etc.), pois tal competência é residual. Porém, o aspecto internacional dos crimes informáticos, exceto aqueles praticados via e-mail dentro do território brasileiro, poderia causar alguns problemas, pois a justiça estadual só pode julgar as causas da competência dentro das Circunscrições Territoriais em que está dividido o Brasil: Estados – Membros e Distrito Federal.

Sendo assim, para resolver a falta que a justiça estadual possui, chega-se à conclusão final do trabalho, qual seja: nos casos de Crimes Informáticos o melhor a se fazer é aplicar, analogicamente, o artigo 42 da Lei n° 5250/1967 (Lei de Imprensa). Pode-se considerar que as provedoras de acesso seriam equiparadas a empresas jornalísticas, considerando-se, como local da infração penal, aquele onde tiver hospedado o Site com o conteúdo criminoso. Dessa forma, se o Site estiver hospedado no Brasil, a competência para apurar a infração será a do Estado brasileiro de onde estiver localizada a provedora. Porém, caso a sede da provedora seja em país diverso do brasileiro, utilizar-se-á as regras principiológicas da Extraterritorialidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcus Garcia e ROSA, Priscila Cristina. Internet, Intranet e Redes Corporativas. Brasport, 2000.

ANGHER, Anne Joyce. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. São Paulo: Rideel, 2005.

ATHENIENSE, Alexandre. A informática jurídica. Revista Jurídica Mineira. Porto Alegre, Vol. VI, n° 63, jul. 1989.

_____. Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Rideel, 2004.

BLUM, Renato M.S. Opice (coord.). O Processo Eletrônico: assinaturas, provas, documentos e instrumentos digitais. Direito eletrônico – A Internet e os Tribunais. Bauru: Edipro, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. Lições sobre o Processo Penal. Vol.II. Campinas: Bookseler, 2004.

CARRAZZA, Roque Antônio. Aplicações da cibernética ao Direito em outras nações (Experiências e Resultados. Opinião dos juristas). *Justitia* 94/55-76. São Paulo: Procuradoria geral da justiça e Associação Paulista do Ministério Público, ano 36, jan-mar, 1974.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. Direito de Informação e Liberdade de Expressão. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CASTRO, Luiz Fernando Martins. O direito da Informática. Dissertação (mestrado em direito). Universidade de São Paulo, 1992.

CORRÊA, Gustavo Testa. Aspectos Jurídicos da Internet. 2. ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA, Marcelo Antônio Sampaio Lemos. Computação Forense. Campinas, SP: Millennium, 2003.

COSTA, Marco Aurélio Rodrigues da Costa. Crimes e Informática. Monografia apresentada na PUC-RS em 1995.

CRETELA NETO, José. Comentários à Lei de Imprensa: Lei nº 5.250, de 09.02.1967. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DAOUN, Alexandre Jean; BLUM, Renato M. S. Opice. Crimes Informáticos. In: BLUM, Renato M.S.Opice (coord.). *Direito Eletrônico: a internet nos tribunais*. Bauru: Edipro, 2001.

DAS DEUTSCHET, Strafrechet. 11. Aufl. Berlin: Walter de Gruyter, 1969.

FERREIRA, Ivette Senise. A Criminalidade Informática. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.). *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: Edipro, 2000.

FRAGOMENI, Ana Helena. Dicionário Enciclopédico de Informática, Vol. I. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

GRECO, Marco Aurélio. *Internet e Direito*. São Paulo: Dialética, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. *Crimes na Internet*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal – 1º vol – Parte Geral*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

KANAAN, João Carlos. *Informática Global: tudo o que você precisa saber sobre informática*. São Paulo: Pioneira, 1998.

LIMA, Débora de Souza Becker. Monografia apresentada na PUC/RJ em 2000.

LUNÔ, Antônio-Enrique Pérez. *Manual de Informática y Derecho*. Barcelona: Ariel, 1992.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.

MARZOCHI, Marcelo Luca. *Direito. br: aspectos jurídicos da internet no Brasil*. São

Paulo: LTr, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NIGRI, Deborah Fisch. Crime e informática: um novo fenômeno jurídico. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. 100/40, ano 16, maio de 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PAESANI, Líliliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PARKER, Donn. Crime por Computador. Rio de Janeiro: Agent Editores, 1997.

PEDROSO, Fernando de Almeida. Competência Penal. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1998.

PIMENTEL, Alexandre Freire. O Direito Cibernético: um enfoque teórico e lógico – aplicativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Responsabilidades por Publicações na Internet. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

REIS, Maria Helena Junqueira. Computer Crimes. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

RIBEIRO, José Horácio Hafeld Rezende. Artigo: “A responsabilidade Civil pelo e-mail, in comércio eletrônico”, 2001.

ROSSINI, Augusto. Informática, Telemática e Direito Penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

ROVER, Aires José. Direito e Informática. São Paulo: Manole, 2004.

_____. Direito, Sociedade e Informática. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. Direito Penal e Sistema Informático. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol.II. 24.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

VIANNA, Túlio Lima. Dos Crimes pela Internet. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.

GLOSSÁRIO

BIT: abreviatura da expressão inglesa binary digit (dígito binário).

CHAT: local para troca de informações; é a sala de bate-papo. É o modo de comunicação direta entre usuários de redes de informática, um diálogo textual, em tempo real.

CHIP: é um circuito integrado, chip é a abreviação de microchip.

COMPUTADOR: máquina capaz de receber, armazenar e enviar dados, e de efetuar, sobre estes, seqüências previamente programadas de operações aritméticas e lógicas, com o objetivo de resolver problemas.

CRACKER: são pessoas especializadas em quebrar senhas. Ao contrário dos hackers, os crackers têm intenção criminosa (o cometimento de fraudes, espionagem, etc.).

CRIPTOGRAFIA: forma de codificação, que utiliza os algoritmos para garantir o sigilo das comunicações. A criptografia torna incompreensível um texto redigido com clareza.

DOWNLOAD: é a obtenção de uma cópia de arquivo através do computador e da Internet. Fazer um download significa baixar um arquivo.

E-MAIL: correio eletrônico, às vezes utilizado como endereço eletrônico.

HACKER: conhecido como pirata eletrônico. É a pessoa que possui conhecimento de

informática acima da média e o utiliza para penetrar em sistemas de seguranças de computadores alheios.

HARDWARE: são os componentes físicos do computador e seus acessórios. Exemplo: teclado, mouse, monitor, etc.

INFORMAÇÃO: são os fatos e dados fornecidos à máquina e integram o conhecimento.

INTERNET: é a maior rede de computadores de âmbito mundial e de acesso público, possuindo o mundo virtual e os serviços.

SITE: é o conjunto de documentos apresentados ou disponibilizados na WEB por um indivíduo, instituição ou empresa, e que pode ser fisicamente acessado por um computador e em endereço específico na rede.

SOFTWARE: qualquer programa ou um conjunto de programas e procedimentos referente ao sistema de processamento de dados.

VIRTUAL: adjetivo utilizado para designar algo que não tem uma existência real, mas existe apenas em meios de informática e/ou redes de comunicação.

VÍRUS: é o programa estranho ao sistema do computador capaz de copiar e instalar a si próprio. Geralmente é concebido para provocar efeitos nocivos ou estranhos à funcionalidade do sistema ou dos dados nela armazenado.

ANEXOS

LEI Nº 9.609 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR E DO REGISTRO

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 4º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no

exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

§ 5º Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

Art. 3º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia. (Regulamento)

§ 1º O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressaltando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

§ 2º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

§ 3º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

Art. 5º Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 6º Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

I - a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

II - a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV - a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS AOS USUÁRIOS DE PROGRAMA DE COMPUTADOR

Art. 7º O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos do programa ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Parágrafo único. A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS DE LICENÇA DE USO, DE COMERCIALIZAÇÃO E DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º Serão nulas as cláusulas que:

I - limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

II - eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

§ 2º O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação da licitude das remessas e da sua conformidade ao caput deste artigo.

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.2.1998 e retificado no D.O.U. de

25.2.1998

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

- a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;
 - b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;
 - c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;
 - d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;
 - e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;
 - f) originária - a criação primígena;
 - g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;
 - h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;
 - i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;
- IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;
- X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;
- XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;
- XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;
- XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.
- Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

Título II

Das Obras Intelectuais

Capítulo I

Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
XII - os programas de computador;
XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Capítulo II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em

conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Capítulo III

Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Título III

Dos Direitos do Autor

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Capítulo II

Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III

Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Capítulo IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Capítulo V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;
VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Título IV

Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

Capítulo I

Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os

recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Capítulo III

Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

Capítulo IV

Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Capítulo V

Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Capítulo VI

Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I - o título da obra audiovisual;
- II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- IV - os artistas intérpretes;
- V - o ano de publicação;
- VI - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

- I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;
- II - o prazo de conclusão da obra;
- III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Capítulo VII

Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

- I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;
- II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;
- III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;
- IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

Capítulo VIII

Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra;
- II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

Título V

Dos Direitos Conexos

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Capítulo II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

- I - a fixação de suas interpretações ou execuções;
- II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;
- III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;
- IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;
- V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e

imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

Capítulo III

Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

Capítulo IV

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Capítulo V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

Título VI

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo

comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Título VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

Capítulo II

Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no

exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Capítulo III

Da Prescrição da Ação

Art. 111. (VETADO)

Título VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em conseqüência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento. (Regulamento)

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.2.1998

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática, seus fins e mecanismos de formulação, cria o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, dispõe sobre a Secretaria Especial de Informática - SEI, cria os Distritos de Exportação de Informática, autoriza a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, institui o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação.

DA POLÍTICA NACIONAL DE INFORMÁTICA

Art. 2º A Política Nacional de Informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na orientação, coordenação e estímulo das atividades de informática;

II - participação do Estado nos setores produtivos de forma supletiva, quando ditada pelo interesse nacional, e nos casos em que a iniciativa privada nacional não tiver condições de atuar ou por eles não se interessar;

III - intervenção do Estado de modo a assegurar equilibrada proteção à produção nacional de determinadas classes e espécies de bens e serviços bem assim crescente capacitação tecnológica;

- IV - proibição à criação de situações monopolísticas, de direito ou de fato;
- V - ajuste continuado do processo de informatização às peculiaridades da sociedade brasileira;
- VI - orientação de cunho político das atividades de informática, que leve em conta a necessidade de preservar e aprimorar a identidade cultural do País, a natureza estratégica da informática e a influência desta no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social;
- VII - direcionamento de todo o esforço nacional no setor, visando ao atendimento dos programas prioritários do desenvolvimento econômico e social e ao fortalecimento do Poder Nacional, em seus diversos campos de expressão;
- VIII - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e técnicos para a proteção do sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, do interesse da privacidade e de segurança das pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas;
- IX - estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar a todo cidadão o direito ao acesso e à retificação de informações sobre ele existentes em bases de dados públicas ou privadas;
- X - estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos;
- XI - fomento e proteção governamentais dirigidos ao desenvolvimento de tecnologia nacional e ao fortalecimento econômico-financeiro e comercial da empresa nacional, bem como estímulo à redução de custos dos produtos e serviços, assegurando-lhes maior competitividade internacional.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades de informática aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação e, especificamente as de:

- I - pesquisa, desenvolvimento, produção, importação e exportação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos bem como dos respectivos insumos de grau eletrônico;
- II - pesquisa, importação, exportação, fabricação, comercialização e operação de máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital com funções técnicas de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, recuperação e apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;
- III - importação, exportação, produção, operação e comercialização de programas para computadores e máquinas automáticas de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);
- IV - estruturação e exploração de bases de dados;
- V - prestação de serviços técnicos de informática.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A estruturação, a exploração de bancos de dados (vetado) serão reguladas por lei específica.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DE INFORMÁTICA

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Informática:

- I - o estímulo ao crescimento das atividades de informática de modo compatível com o desenvolvimento do País;
- II - a institucionalização de normas e padrões de homologação e certificação de qualidade de produtos e serviços de informática;
- III - a mobilização e a aplicação coordenadas de recursos financeiros públicos destinados

- ao fomento das atividades de informática;
- IV - o aperfeiçoamento das formas de cooperação internacional para o esforço de capacitação do País;
 - V - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para o setor;
 - VI - a instituição de regime especial de concessão de incentivos tributários e financeiros, em favor de empresas nacionais, destinados ao crescimento das atividades de informática;
 - VII - as penalidades administrativas pela inobservância de preceitos desta Lei e regulamento;
 - VIII - o controle das importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da publicação desta Lei;
 - IX - a padronização de protocolo de comunicação entre sistemas de tratamento da informação; e
 - X - o estabelecimento de programas específicos para o fomento das atividades de informática, pelas instituições financeiras estatais.

DO CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Art. 5º O artigo 32 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Segurança Nacional;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico;
- III - o Conselho de Desenvolvimento Social;
- IV - a Secretaria de Planejamento;
- V - o Serviço Nacional de Informações;
- VI - o Estado-Maior das Forças Armadas;
- VII - o Departamento Administrativo do Serviço Público;
- VIII - a Consultoria-Geral da República;
- IX - o Alto Comando das Forças Armadas;
- X - o Conselho Nacional de Informática e Automação.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe da Secretaria de Planejamento, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas são Ministros de Estado titulares dos respectivos órgãos."

Art. 6º O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por representantes dos Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-Estrutura, das Relações Exteriores, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Secretário de Ciência e Tecnologia e da Administração Federal, representando o Poder Executivo, bem assim por 8 (oito) representantes de entidades não governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens e serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica, da imprensa e da área jurídica.

§ 1º Cabe a Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação ao Secretário de Ciência e Tecnologia.

§ 2º Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Informática, poderá o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN autorizar a criação e a extinção de Centros de Pesquisa Tecnológica e de Informática, em qualquer parte do Território

Nacional e no exterior.

§ 3º A organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte a duração do mandato de membros não governamentais do Conselho será de 3 (três) anos.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear.

Art. 6º O Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin) é constituído por representantes dos Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-Estrutura, do Trabalho e da Previdência Social, da Educação, das Relações Exteriores, pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Secretário de Ciência e Tecnologia e da Administração Federal, representando o Poder Executivo, bem assim por 8 (oito) representantes de entidades não governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens e serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica, da imprensa e da área jurídica. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

§ 1º Cabe a Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação ao Secretário de Ciência e Tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990) (Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação:

I - assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional de Informática;
II - propor, a cada 3 (três) anos, ao Presidente da República o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução;

III - estabelecer, de acordo com o disciplinado no Plano Nacional de Informática e Automação, (vetado) resoluções específicas de procedimentos a serem seguidas pelos órgãos da Administração Federal;

IV - acompanhar continuamente a estrita observância destas normas;

V - opinar, previamente, sobre a criação e reformulação de órgãos e entidades, no âmbito do Governo Federal, voltados para o setor de informática;

VI - opinar sobre a concessão de benefícios fiscais, financeiros ou de qualquer outra natureza por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos do setor de informática;

VII - estabelecer critérios para a compatibilização da política de desenvolvimento regional ou setorial, que afetem o setor de informática, com os objetivos e os princípios estabelecidos nesta Lei, bem como medidas destinadas a promover a desconcentração econômica regional;

VIII - estabelecer normas e padrões para homologação dos bens e serviços de informática e para a emissão dos correspondentes certificados, ouvidos previamente os órgãos técnicos que couber;

IX - conhecer dos projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza, no que se refiram ao setor de informática;

X - estabelecer normas para o controle do fluxo de dados transfronteiras e para a concessão de canais e meios de transmissão de dados para ligação a banco de dados e redes no exterior (vetado);

XI - estabelecer medidas visando à prestação, pelo Estado, do adequado resguardo dos direitos individuais e públicos no que diz respeito aos efeitos da informatização da

sociedade, obedecido o prescrito no artigo 40;

XII - pronunciar-se sobre currículos mínimos para formação profissional e definição das carreiras a serem adotadas, relativamente às atividades de informática, pelos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, e fundações sob supervisão ministerial;

XIII - decidir, em grau de recurso, as questões decorrentes das decisões da Secretaria Especial de Informática;

XIV - opinar sobre as condições básicas dos atos ou contratos (vetado) relativos às atividades de informática;

XV - propor ao Presidente da República o encaminhamento ao Congresso Nacional das medidas legislativas complementares necessárias à execução da Política Nacional de Informática; e

XVI - em conformidade com o Plano Nacional de Informática e Automação, criar Centros de Pesquisa e Tecnologia e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Art. 8º Compete à Secretaria Especial de Informática - SEI, órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN: (Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

II - baixar, divulgar, cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, de acordo com o item III do artigo 7º;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao Conselho Nacional de Informática e Automação e executá-la na sua área de competência, de acordo com os itens II e III do artigo 7º;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática no que lhe couber;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática (vetado); e(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da data da publicação desta Lei, respeitado o disposto no item III do artigo 7º.(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA

Art. 9º Para assegurar adequados níveis de proteção às empresas nacionais, enquanto não estiverem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional, observados critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, periodicamente reavaliados, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização, e importação de bens e serviços técnicos de informática. (Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 10, não poderão ser adotadas restrições ou impedimentos ao livre exercício da fabricação, comercialização e prestação de serviços técnicos no setor de informática às empresas nacionais que utilizem tecnologia nacional, desde que não usufruam de incentivos fiscais e financeiros.(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

§ 2º Igualmente não se aplicam as restrições do caput deste artigo aos bens (vetado) de informática, com tecnologia nacional cuja fabricação independe da importação de partes,

peças e componentes de origem externa.(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

Art. 10. O Poder Executivo poderá estabelecer limites à comercialização, no mercado interno, de bens e serviços de informática, mesmo produzidos no País, sempre que ela implique na criação de monopólio de fato em segmentos do setor (vetado).

Art. 11. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informática aos produzidos por empresas nacionais. (Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

Parágrafo único. Para o exercício dessa preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidades, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado em percentagem a ser proposta pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN à Presidência da República (vetado).(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por: (Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

I - controle decisório: o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

II - controle tecnológico: o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

III - controle de capital: a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

§ 1º No Caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder, no mínimo, a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser propriedade, ou ser subscritas ou adquiridas por:(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente: (Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

I - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre a Importação nos casos de importação, sem similar nacional:(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - isenção do Imposto sobre a Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

III - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

V - dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

VI - depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

VII - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

Art. 14. As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de Imposto sobre a Renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa. (Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

Parágrafo único. Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no caput deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

Art. 15. Às empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do software, de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de Imposto sobre a Renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse software representar na receita total da empresa. (Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

Parágrafo único. (Vetado).(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

Art. 16. Os incentivos previstos nesta Lei só serão concedidos nas classes de bens e serviços, dentro dos critérios, limites e faixas de aplicação expressamente previstos no

Plano Nacional de Informática. (Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

Art. 17. Sem prejuízo das demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, as empresas beneficiárias deverão investir em programas de criação, desenvolvimento ou adaptação tecnológica quantia correspondente a uma percentagem (vetado) fixada previamente no ato de concessão de incentivos, incidentes sobre a receita trimestral de comercialização de bens e serviços do setor, deduzidas as despesas de frete e seguro, quando escrituradas em separado no documentário fiscal e corresponderem aos preços correntes no mercado.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 18. O não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais obrigará a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isenta ou de que teve redução, e que de outra forma seriam plenamente devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 100% (cem por cento) do principal atualizado. (Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

Art. 19. Os critérios, condições e prazo para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, de acordo com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, visando: (Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

I - à crescente participação da empresa privada nacional;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

II - ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços do setor;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

III - ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício econômico e social;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

IV - à substituição de importações e a geração de exportações;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

V - à progressiva redução dos preços finais dos bens e serviços; e(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

VI - à capacidade de desenvolvimento tecnológico significativo.(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

Art. 20 As atividades de fomento serão exercidas diretamente pelas instituições de crédito e financiamento públicas e privadas, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN e as disposições estatutárias das referidas instituições.

Art. 21 Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do Imposto sobre a Renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN. (Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991) (Vide Lei nº 8.402, de 1992)

Parágrafo único. Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente Lei, nem gozar de outros privilégios(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

Art. 22. (Vetado) no caso de bens e serviços de informática, julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida no exterior, a produção poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do artigo 12, desde que as organizações interessadas: (Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

I - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

II - apliquem, no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico voltados para a área de Informática e Automação ou com universidades brasileiras, segundo prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, quantia correspondente a uma percentagem, fixada por este no Plano Nacional de Informática e Automação, incidente sobre a receita bruta total de cada exercício;(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

III - apresentem plano de exportação; e(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

IV - estabeleçam programas de desenvolvimento de fornecedores locais.(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

§ 1º o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado, e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender a demanda.(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

§ 2º As exigências deste artigo não se aplicam aos produtos e serviços de empresas que, até a data da vigência desta Lei, já os estiverem produzindo e comercializando no País, de conformidade com projetos aprovados pela Secretaria Especial de Informática - SEI (vetado).(Revogado pela Lei nº 8.248, de 1991)

Art. 23. Os produtores de bens e serviços de informática garantirão aos usuários a qualidade técnica adequada desses bens e serviços, competindo-lhes, com exclusividade, o ônus da prova dessa qualidade.

§ 1º De conformidade com os critérios a serem fixados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, os fabricantes de máquinas, equipamentos, subsistemas, instrumentos e dispositivos, produzidos no País ou de origem externa, para a comercialização no mercado interno, estarão obrigados à divulgação das informações técnicas necessárias à interligação ou conexão desses bens com os produzidos por outros fabricantes e à prestação, por terceiros, de serviço de manutenção técnica, bem como a fornecer partes e peças durante 5 (cinco) anos após a descontinuidade de fabricação do produto.

§ 2º O prazo e as condições previstas no parágrafo anterior serão estabelecidas por regulamento do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

DOS DISTRITOS DE EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA

Art. 24. Ressalvadas as situações já preexistentes e, em havendo a disponibilidade da correspondente tecnologia no País, o uso de tecnologia externa por empresas que não preencham os requisitos do artigo 12 ficará condicionado a que:

I - a produção (vetado) se destine exclusivamente ao mercado externo; e

II - a unidade de produção se situe em qualquer dos Distritos de Exportação de Informática.

Art. 25. Serão considerados Distrito de Exportação de Informática (vetado) os municípios

situados nas áreas da SUDAM e SUDENE para tal propósito indicados pelo Poder Executivo e assim nominados pelo Congresso Nacional.

Art. 26. A produção e exportação de bens de Informática, bem como a importação de suas partes, peças, acessórios e insumos, nos Distritos de Exportação de Informática, serão isentas dos Impostos sobre a Exportação, sobre a Importação, (vetado) sobre Produtos Industrializados e sobre as operações de fechamento de câmbio.

Art. 27. As exportações de peças, componentes, acessórios e insumos de origem nacional para consumo e industrialização nos Distritos de Exportação de Informática, ou para reexportação para o exterior, serão para todos os efeitos fiscais constantes de legislação em vigor, equivalentes a exportações brasileiras para o exterior.

Art. 28. (Vetado).

Art. 29. Ficam ratificados os termos do convênio para compatibilização de procedimentos em matéria de informática e microeletrônica, na Zona Franca de Manaus, e para a prestação de suporte técnico e operacional, de 30 de novembro de 1983, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e a Secretaria Especial de Informática - SEI, com a interveniência do Centro Tecnológico para Informática e da Fundação Centro de Análise de Produção Industrial, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

DO FUNDO ESPECIAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

Art. 30. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 31. O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN aprovará, anualmente, o orçamento do Fundo Especial de Informática e Automação, considerando os planos e projetos aprovados pelo Plano Nacional de Informática e Automação, alocando recursos para os fins especificados no artigo 30.

DA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA

(Vide Lei nº 9.649, de 1998)

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica nas atividades de informática. (Vide Lei nº 9.649, de 1998)

§ 1º A Fundação, vinculada ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir do arquivamento de seu ato constitutivo, de seu estatuto e do decreto que o aprovar.

§ 2º O Presidente da República designará representante da União nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º A estrutura e o funcionamento da Fundação reger-se-ão por seu estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 33. São objetivos da Fundação: (Vide Lei nº 9.649, de 1998)

I - promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

II - emitir laudos técnicos;

III - acompanhar programas de nacionalização, em conjunto com os órgãos próprios, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

IV - exercer atividades de apoio às empresas nacionais no setor de informática;

V - implementar uma política de integração das universidades brasileiras, mediante acordos, convênios e contratos, ao esforço nacional de desenvolvimento de nossa

informática.

Art. 34. Mediante ato do Poder Executivo, serão incorporados à Fundação Centro Tecnológico para Informática os bens e direitos pertencentes ou destinados ao Centro Tecnológico para Informática. (Vide Lei nº 9.649, de 1998)

Art. 35. O patrimônio da Fundação Centro Tecnológico para Informática será constituído de: (Vide Lei nº 9.649, de 1998)

I - recursos oriundos do Fundo Especial de Informática e de Automação, que lhe forem alocados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - dotações orçamentárias e subvenções da União;

III - auxílios e subvenções que lhe forem destinados pelos Estados e Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas;

IV - bens e direitos do Centro Tecnológico para Informática;

V - remuneração dos serviços prestados decorrentes de acordos, convênios ou contratos;

VI - receitas eventuais.

Parágrafo único. Na instituição da Fundação, o Poder Executivo incentivará a participação de recursos privados no patrimônio da entidade e nos seus dispêndios correntes, sem a exigência prevista na parte final, da letra b, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 900 de 29 de setembro de 1969.

Art. 36. O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN assegurará, no que couber, à Fundação Centro Tecnológico para Informática, os incentivos de que trata esta Lei. (Vide Lei nº 9.649, de 1998)

Art. 37. A Fundação Centro Tecnológico para Informática terá seu quadro de pessoal regido pela legislação trabalhista. (Vide Lei nº 9.649, de 1998)

§ 1º Aos servidores do Centro Tecnológico para Informática, a ser extinto, é assegurado o direito de serem aproveitados no Quadro de Pessoal da Fundação.

§ 2º A Fundação poderá contratar, no País ou no exterior, os serviços de empresas ou profissionais especializados para prestação de serviços técnicos, de caráter temporário, ouvido o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 38. Em caso de extinção da Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União. (Vide Lei nº 9.649, de 1998)

Art. 39. As despesas com a constituição, instalação e funcionamento da Fundação Centro Tecnológico para Informática correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas atualmente em favor do Conselho de Segurança Nacional, posteriormente, em favor da Presidência da República - Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN ou de outras para esse fim destinadas. (Vide Lei nº 9.649, de 1998)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 41. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 42. Sem prejuízo da manutenção e aperfeiçoamento dos instrumentos e mecanismos de política industrial e de serviços na área de informática, vigentes na data da publicação desta Lei, o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, submeterá ao Presidente da República proposta de adaptação das normas e procedimentos em vigor aos preceitos desta Lei.

Art. 43. Matérias referentes a programas de computador e documentação técnica associada (software) (vetado) e aos direitos relativos à privacidade, com direitos da personalidade, por sua abrangência, serão objeto de leis específicas, a serem aprovadas pelo Congresso Nacional.

Art. 44. O primeiro Plano Nacional de Informática e Automação será encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1984; 163^{da} Independência e 96^o da República.

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º (Vetado)

§ 3º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos. (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

Art. 2º As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin), a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11; e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática. (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de

informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem: (Regulamento)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.(Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.(Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

Art. 4º Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (Vide Lei nº 9.959, de 2000)

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do Conin, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional..(Regulamento)

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei no 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento)

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1ºC, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento)

§ 1oA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001))

I – redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2001; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

II – redução de noventa por cento do imposto devido, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

III – redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

IV – redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2004; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

V – redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2005; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

VI – redução de setenta por cento do imposto devido, de 1o de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto. (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

IV - redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1o de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

V - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

VI - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1o de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 1oB. (VETADO) (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 1oC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 2o Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 3o São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 4o A apresentação do projeto de que trata o § 1oC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9o do art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 5o O disposto no § 1o A, a partir de 1º de janeiro de 2003, não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais passarão a usufruir do benefício da isenção do Imposto Sobre os Produtos Industrializados - IPI, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do imposto, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

III - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

§ 5º O disposto no § 1º A, a partir de 1º de janeiro de 2003, não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais passarão a usufruir do benefício da isenção do Imposto Sobre os Produtos Industrializados - IPI, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do imposto, observados os seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003)

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004; Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005; Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003

III - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto. Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003

§ 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

I - redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 7º Os benefícios de que trata o § 5º deste artigo aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

Art. 5º As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial. (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

Art. 6º As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas. (Regulamento). (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

Art. 7º As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda

devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico..(Regulamento) (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

Art. 8º São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórias, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele conselho. Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º Na hipótese do não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 9o Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9o do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

(Regulamento)

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 não atingirem, em um determinado ano, o mínimo fixado, o residual será aplicado no fundo de que trata o inciso III do § 1o do mesmo artigo, atualizado e acrescido de doze por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

Parágrafo único. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 11 desta Lei não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, de que trata o § 18 do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

Art. 10. Os incentivos fiscais previstos nesta lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes de seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da

comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único. No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4o desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1oC do art. 4o. (Regulamento dos arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 11) (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento dos arts. 4º, 9º e 11)

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4o desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1oC do art. 4o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4o desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2o da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1oC do art. 4o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 1o No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados como segue: (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

I – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo comitê de que trata o § 5o deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

II – mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal situado nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, excetuada a Zona Franca de Manaus, credenciados pelo comitê de que trata o § 5o deste artigo, devendo, neste caso, ser

aplicado percentual não inferior a zero vírgula oito por cento; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

III – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 2o Os recursos de que trata o inciso III do § 1o destinam-se, exclusivamente, à promoção de projetos estratégicos de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, inclusive em segurança da informação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 3o Percentagem não inferior a trinta por cento dos recursos referidos no inciso II do § 1o será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino e centro ou institutos de pesquisa, criados ou mantidos pelo Poder Público Federal, Distrital ou Estadual, com sede ou estabelecimento principal na região a que o recurso se destina. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 4o (VETADO) (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 5o (VETADO) (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 6o Os investimentos de que trata este artigo serão reduzidos nos seguintes percentuais: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

I – em cinco por cento, de 1o de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2001; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

II – em dez por cento, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

III – em quinze por cento, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

IV – em vinte por cento, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2004; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

V – em vinte e cinco por cento, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2005; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

VI – em trinta por cento, de 1o de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009. (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 7o Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos nas regiões de influência da Sudam, da Sudene e da região Centro-Oeste, a redução prevista no § 6o obedecerá aos seguintes percentuais: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

IV - em 20% (vinte por cento), de 1o de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

V - em 25% (vinte e cinco por cento), de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

VI - em 30% (trinta por cento), de 1o de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 7o Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste –

ADENE, a redução prevista no § 6o deste artigo obedecerá aos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

I – em três por cento, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

II – em oito por cento, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

III – em treze por cento, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2004; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

IV – em dezoito por cento, de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2005; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

V – em vinte e três por cento, de 1o de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009. (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

III - em 13% (treze por cento), de 1o de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

IV - em 18% (dezoito por cento), de 1o de janeiro até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

V - em 23% (vinte e três por cento), de 1o de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 8o A redução de que tratam os §§ 6o e 7o deverá ocorrer de modo proporcional dentre as formas de investimento previstas neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 9o As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 10. O comitê mencionado no § 5o deste artigo aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 9o. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 11. O disposto no § 1o não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a cinco milhões de Unidades Fiscais de Referência – Ufir. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 11. O disposto no § 1o deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1o. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo ficam reduzidos em cinquenta por cento.

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo ficam reduzidos em cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003)

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2006. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. (Redação dada pela Lei nº 10.664, de 22.4.2003) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o caput deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no caput deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

Art. 12. Para os efeitos desta lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

Art. 13. (Vetado)

Art. 14. Compete à Secretaria de Ciência e Tecnologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conin;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do Conin;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao Conin e executá-la na sua área de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de

informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática. Parágrafo único. A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15. Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedada nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, ad referendum do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator. (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

Art. 16. (Vetado)

Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação: (Artigo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

IV – serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III. (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH: (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

I – toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

II – gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, da posição 8520; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

III – aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

IV – partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

V – suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

VI – discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

VII – câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da

posição 8525; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

VIII – aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

IX – aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

X – partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders) (8525), da posição 8529; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

XI – tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

XII – aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, da posição 9006; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

XIII – câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

XIV – aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

XV – aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

XVI – aparelhos de relojoaria e suas partes, do capítulo 91. (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento

I – terminais portáteis de telefonia celular; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

II – monitores de vídeo, próprios para operar com as máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo. (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

II - unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas para assegurar as condições previstas neste artigo, inclusive, se necessário, fixando cotas regionais para garantir o equilíbrio competitivo entre as diversas regiões do País, consubstanciadas na avaliação do impacto na produção de unidades de saída por vídeo (monitores), incentivados na forma desta Lei, da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, da subposição NCM 8471.60, tendo em vista a evolução da tecnologia de produto e a convergência no uso desses produtos, bem como os incentivos fiscais e financeiros de qualquer outra natureza, para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004) (Vide Lei nº 11.077, de 2004)

§ 4º Os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que

incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de informática e automação para os efeitos previstos nesta Lei, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 1o do art. 11 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

§ 5o Os aparelhos de que trata o § 4o deste artigo, quando industrializados na Zona Franca de Manaus, permanecerão incluídos nos efeitos previstos no art. 7o e no art. 9o do Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 3o o art. 2o a Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.077, de 2004)

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os arts. 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, 23 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Marcílio Marques Moreira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.10.1991

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

art. 5º, inciso XII da Constituição Federal

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1996

LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.5.1999

PROJETO DE LEI DO SENADO 76, DE 2000.

Define e tipifica os delitos informáticos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º Constitui crime de uso indevido da informática:

§ 1º contra a inviolabilidade de dados e sua comunicação:

- I - a destruição de dados ou sistemas de computação, inclusive sua inutilização;
- II - a apropriação de dados alheios ou de um sistema de computação devidamente patenteados;
- III - o uso indevido de dados ou registros sem consentimento de seus titulares;
- IV - a modificação, a supressão de dados ou adulteração de seu conteúdo;
- V - a programação de instruções que produzam bloqueio geral no sistema ou que comprometam a sua confiabilidade.

Pena: detenção, de um a seis meses e multa.

§2º contra a propriedade e o patrimônio:

- I - a retirada de informação privada contida em base de dados;
- II - a alteração ou transferência de contas representativas de valores;

Pena: detenção, de um a dois anos e multa.

§ 3º contra a honra e a vida privada:

- I - difusão de material injurioso por meio de mecanismos virtuais;
- II - divulgação de informações sobre a intimidade das pessoas sem prévio consentimento;

Pena: detenção, de um a seis meses e multa.

§ 4º contra a vida e integridade física das pessoas:

- I - o uso de mecanismos da informática para ativação de artefatos explosivos, causando danos, lesões ou homicídios;
- II - a elaboração de sistema de computador vinculado a equipamento mecânico, constituindo-se em artefato explosivo;

Pena: reclusão, de um a seis anos e multa.

§ 5º contra o patrimônio fiscal :

- I - alteração de base de dados habilitadas para registro de operações tributárias;
- II - evasão de tributos ou taxas derivadas de transações "virtuais";

Pena: detenção, de um a dois anos e multa.

§ 6º contra a moral pública e opção sexual:

- I - a corrupção de menores de idade;
- II - divulgação de material pornográfico;
- III - divulgação pública de sons, imagens ou informação contrária aos bons costumes.

Pena: reclusão, de um a seis anos e multa.

§ 7º contra a segurança nacional:

- I - a adulteração ou revelação de dados declarados como reservados por questões de segurança nacional;
- II - a intervenção nos sistemas de computadores que controlam o uso ou ativação de armamentos;
- III - a indução a atos de subversão;
- IV - a difusão de informação atentatória a soberania nacional.

Pena: detenção, de um a dois anos e multa.

Art. 2º Os crimes tipificados nos §§ 1º a 3º são ações penais públicas condicionadas a representação e os demais ações penais incondicionadas.

Art. 3º Qualquer um desses crimes que venha a ser praticado contra empresa concessionária de serviços públicos, sociedades de economia mista ou sobre qualquer órgão integrante da

administração pública terão suas penas aumentadas para dois a seis meses e multa, nos casos dos §§1º e 3º e de um ano e seis meses a dois anos e seis meses e multa nos demais casos.

Art. 4º Caso seja praticado qualquer um dos crimes tipificados nesta Lei como meio de realização ou facilitação de outro crime, fica caracterizada a circunstância agravante qualificadora, aumentando-se a pena de um terço até a metade.

Art. 5º Todos os crimes por uso indevido de computador estão sujeitos a multa igual ao valor do proveito pretendido ou do risco de prejuízo da vítima.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI 84, DE 1999 (Do deputado Luiz Piauhyllino - PSDB/PE)

Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências.

Capítulo I

Dos princípios que regulam a prestação de serviço por redes de computadores

Art. 1º . O acesso, o processamento e a disseminação de informações através das redes de computadores devem estar a serviço do cidadão e da sociedade, respeitados os critérios de garantia dos direitos individuais e coletivos de privacidade e segurança de pessoas físicas e jurídicas e da garantia de acesso às informações disseminadas pelos serviços da rede.

Art. 2º . É livre a estruturação e o funcionamento das redes de computadores e seus serviços, ressalvadas as disposições específicas reguladas em lei.

Capítulo II

Do uso de informações disponíveis em computadores ou redes de computadores

Art. 3º . Para fins desta lei, entende-se por informações privadas aquelas relativas a pessoa física ou jurídica identificada ou identificável.

Parágrafo Único. É identificável a pessoa cuja individuação não envolva custos ou prazos desproporcionados.

Art. 4º . Ninguém será obrigado a fornecer informações sobre sua pessoa ou de terceiros, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 5º . A coleta, o processamento e a distribuição, com finalidades comerciais, de informações privadas ficam sujeitas à prévia aquiescência da pessoa a que se referem, que poderá ser tornada sem efeito a qualquer momento, ressalvando-se o pagamento de indenizações a terceiros, quando couberem.

Parágrafo 1º. A toda pessoa cadastrada dar-se-á conhecimento das informações privadas armazenadas e das respectivas fontes.

Parágrafo 2º. Fica assegurado o direito à retificação de qualquer informação armazenada incompleta.

Parágrafo 3º. Salvo por disposição legal ou determinação judicial em contrário, nenhuma informação privada será mantida à revelia da pessoa a que se refere ou além do tempo previsto para sua validade.

Parágrafo 4º. Qualquer pessoa física ou jurídica tem o direito de interpelar o proprietário da rede de computadores ou provedor de serviço para saber se mantém informações a seu respeito, e o respectivo teor.

Art. 6º . os serviços de informações ou de acesso a bancos de dados não distribuirão informações privadas referentes, direta ou indiretamente, a origem racial, opinião política, filosófica, religiosa ou de orientação sexual e de filiação a qualquer entidade, pública ou privada, salvo autorização expressa do interessado.

Art. 7º . O acesso de terceiros não autorizados pelos respectivos interessados a informações privadas mantidas em redes de computadores dependerá de prévia autorização judicial.

Capítulo III

Seção I

Dano a dado ou programa de computador

Art. 8º . Apagar, destruir, modificar ou de qualquer forma inutilizar, total ou parcialmente, dado ou programa de computador, de forma indevida ou não autorizada.

Pena: detenção, de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - contra interesse da União, Estado, Distrito Federal, município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;

II - com considerável prejuízo para a vítima;

III - com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;

IV - com abuso de confiança;

V - por motivo fútil;

VI - com uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro;

VII - com a utilização de qualquer outro meio fraudulento.

Pena: detenção, de dois a quatro anos e multa.

Seção II

Acesso indevido ou não autorizado

Art. 9º . Obter acesso indevido ou não autorizado a computador ou rede de computadores.

Pena: detenção, de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo 1º . Na mesma pena incorre quem sem autorização, ou indevidamente, obtém, mantém ou fornece a terceiro qualquer meio de identificação ou acesso a computador ou rede de computadores.

Parágrafo 2º . Se o crime é cometido:

I - com acesso a computador ou rede de computadores da União, Estado, Distrito Federal, município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;

II - com considerável prejuízo para a vítima;

III - com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;

IV - com abuso de confiança;

V - por motivo fútil;

VI - com uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro;

VII - com a utilização de qualquer outro meio fraudulento.

Pena: detenção, de um a dois anos e multa.

Seção III

Alteração de senha ou mecanismo de acesso a programa de computador ou dados

Art. 10. Apagar, destruir, alterar, ou de qualquer forma inutilizar, senha ou qualquer outro mecanismo de acesso a computador, programa de computador ou dados, de forma indevida ou não autorizada.

Pena: detenção, de um a dois anos e multa.

Seção IV

Obtenção indevida ou não autorizada de dado ou instrução de computador

Art. 11. Obter, manter ou fornecer, sem autorização ou indevidamente, dado ou instrução de computador.

Pena: detenção, de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

- I - com acesso a computador ou rede de computadores da União, Estado, Distrito Federal, município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;
- II - com considerável prejuízo para a vítima;
- III - com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;
- IV - com abuso de confiança;
- V - por motivo fútil;
- VI - com uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro;
- VII - com a utilização de qualquer outro meio fraudulento.

Pena: detenção, de um a dois anos e multa.

Seção V

Violação de segredo armazenado em computador, meio magnético, de natureza magnética, óptica ou similar

Art. 12. Obter segredos de indústria ou comércio ou informações pessoais armazenadas em computador, rede de computadores, meio eletrônico de natureza magnética, óptica ou similar, de forma indevida ou não autorizada.

Pena: detenção, de um a três anos e multa.

Seção VI

Criação, desenvolvimento, ou inserção em computador de dados ou programa de computador com fins nocivos

Art.13. Criar, desenvolver ou inserir dado ou programa em computador ou rede de computadores, de forma indevida ou não autorizada, com a finalidade de apagar, destruir, inutilizar ou modificar dado ou programa de computador ou de qualquer dificultar ou impossibilitar, total ou parcialmente, a utilização de computador ou rede de computadores.

Pena: reclusão, de uma a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

- I - contra interesse da União, Estado, Distrito Federal, município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou de empresa concessionária de serviços públicos;
- II - com considerável prejuízo para a vítima;
- III - com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, própria ou de terceiro;
- IV - com abuso de confiança;
- V - por motivo fútil;
- VI - com uso indevido de senha ou processo de identificação de terceiro;
- VII - com a utilização de qualquer outro meio fraudulento.

Pena: reclusão, de dois a seis anos e multa.

Seção VII

Veiculação de pornografia através da rede de computadores

Art. 14. Oferecer serviço ou informação de caráter pornográfico, em rede de computadores, sem exibir previamente, de forma facilmente visível e destacada, aviso sobre sua natureza, indicando o seu conteúdo e a inadequação para criança ou adolescentes.

Pena: detenção, de um três anos e multa.

Capítulo IV

Art. 15. Se qualquer dos crimes previstos nessa lei é praticado no exercício da atividade profissional ou funcional, a pena é aumentada de um sexto até a metade.

Art. 16. Nos crimes definidos nessa lei somente se procede mediante representação do ofendido, salvo se cometidos contra interesse da União, Estado, Distrito federal, município, órgão ou entidade da administração direta ou indireta, empresa concessionária de serviços públicos, fundação mantidas ou instituídas pelo poder público, serviços sociais autônomos, instituições financeiras ou empresas a que explorem ramo de atividade controlada pelo Poder Público, casos em que a ação é pública incondicionada.

Art. 17. Esta lei regula os crimes relativos à informática sem prejuízo das demais cominações previstas em outros diplomas legais.

Art. 18. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

*Funcionária Pública, Assessora Jurídica da Secretaria do Trabalho.

Disponível em:

<<http://www.argumentum.com.br/conteudo.php?idconteudo=1051&id=16&titcatid=183&busca=>> Acesso em: 19 Jul. 2006.